



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL
DIREÇÃO-GERAL
INSTRUÇÃO NORMATIVA PRF Nº 127, DE 09 DE MAIO DE 2024

Dispõe sobre os procedimentos disciplinares e a atividade correcional no âmbito da Polícia Rodoviária Federal (PRF).

O DIRETOR-GERAL DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe foram conferidas no Decreto nº 11.348, de 1º de janeiro de 2023, tendo em vista o disposto na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, no Decreto nº 5.480, de 30 de junho de 2005, na Portaria Normativa CGU nº 27, de 11 de outubro de 2022, e considerando o contido nos autos do processo 08650.046608/2023-32, resolve:

Art. 1º Dispor sobre os procedimentos disciplinares e a atividade correcional no âmbito da Polícia Rodoviária Federal (PRF).

Parágrafo único. Para os fins desta Instrução Normativa, entende-se por:

I - procedimento correcional: procedimento investigativo ou processo correcional acusatório destinado a apurar irregularidades disciplinares praticadas por servidores públicos ou, excepcionalmente, para responsabilização administrativa de pessoa jurídica;

II - unidade desconcentrada: Superintendências Regionais da PRF;

III - unidade correcional: unidades da Polícia Rodoviária Federal que exercem atividade típica correcional, especificamente a Corregedoria-Geral, as Corregedorias Regionais e suas respectivas subunidades; e

IV - autoridade disciplinar: servidor que detém a competência para instaurar ou julgar processo correcional acusatório.

TÍTULO I
DA ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA CORRECIONAL DA PRF

Art. 2º A estrutura da gestão correcional é organizada em modelo de governança em cada nível hierárquico, representada na unidade central por meio da Corregedoria-Geral e suas subunidades e nas unidades desconcentradas por meio das Corregedorias Regionais e suas subunidades.

Art. 3º A Corregedoria-Geral expedirá orientações sobre o fluxo dos procedimentos administrativos disciplinares no âmbito da PRF.

Art. 4º Os Superintendentes deverão prover a estrutura logística e de pessoal para o pleno

desenvolvimento da atividade correcional no âmbito de sua respectiva circunscrição.

Art. 5º São objetivos do Sistema Correcional da PRF:

I - prevenir, apurar e punir a prática de ilícitos administrativos;

II - combater a corrupção e demais ilícitos graves;

III - contribuir para a melhoria da gestão administrativa da PRF;

IV - atuar de forma cooperativa com os órgãos e entidades que compõem o Sistema de Correição do Poder Executivo Federal; e

V - participar ativamente do sistema de integridade pública.

Art. 6º São diretrizes do Sistema Correcional da PRF:

I - plena observação dos princípios constitucionais, em especial os do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa e da proporcionalidade;

II - célere e efetiva responsabilização administrativa das infrações;

III - atuação técnica especializada, com ênfase na prevenção;

IV - uso dos dados e informações correcionais para a melhoria da gestão; e

V - uso do planejamento como ferramenta de gestão.

Art. 7º São atividades típicas das unidades correcionais, no limite de suas competências:

I - instaurar e conduzir procedimentos investigativos;

II - realizar o juízo de admissibilidade das denúncias, das representações e dos demais meios de notícias de infrações disciplinares e de atos lesivos à Administração Pública;

III - propor a celebração de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC);

IV - instaurar, conduzir e julgar processos correcionais, respeitadas as competências legais;

V - instruir os procedimentos correcionais, emitindo manifestação técnica prévia ao julgamento da autoridade competente;

VI - manter registro atualizado, gerir, tramitar procedimentos correcionais e realizar a comunicação e a transmissão de atos processuais por meio de sistema informatizado;

VII - promover ações educativas e de prevenção de ilícitos;

VIII - promover a divulgação e transparência de dados acerca das atividades de correição, de modo a propiciar o controle social, com resguardo das informações restritas ou sigilosas;

IX - efetuar a prospecção, análise e estudo das informações correcionais para subsidiar a formulação de estratégias visando à prevenção e mitigação de riscos organizacionais;

X - exercer função de integridade no âmbito das atividades correcionais da organização; e

XI - atender às demandas oriundas do Órgão Central acerca de procedimentos correcionais, documentos, dados e informações sobre as atividades de correição, dentro do prazo estabelecido.

CAPÍTULO I DOS SERVIDORES DA ÁREA CORRECIONAL

Art. 8º As diligências, em campo, no curso do procedimento correcional, realizadas por

Policia! Rodovi!rio Federal ser!o consideradas, para todos os efeitos, de natureza operacional.

§ 1º Para fins do disposto no **caput**, excepcionalmente, a unidade correcional poder! empregar for!a de trabalho, mediante plant!o de no m!ximo 24 (vinte e quatro) horas de trabalho, observados a jornada semanal de trabalho do servidor e o intervalo m!nimo interjornada de 12 (doze) horas.

§ 2º O disposto no par!grafo anterior n!o se aplica !s demais atividades Correcionais.

Art. 9º A movimentaç!o de servidor de ou para unidade correcional dever! ser precedida de anu!ncia do gestor da respectiva unidade.

§ 1º A remoç!o de servidor lotado ou n!o em unidade correcional, na modalidade de of!cio, no interesse da Administraç!o, ser! precedida da manifestaç!o do respectivo servidor, o qual poder! se opor a ser lotado na mesma unidade de lotaç!o de servidor que tenha sido punido, indiciado, ou para o qual tenha sido sugerida a celebraç!o de TAC ou abertura de processo acusat!rio, no procedimento correcional em que tenha atuado mediante designaç!o formal.

§ 2º Eventuais discord!ncias resultantes das manifestaç!es de que tratam o **caput** e o § 1º ser!o submetidas de imediato ao Corregedor-Geral, para deliberaç!o.

§ 3º O disposto no **caput** n!o se aplica !s remoç!es amparadas pela al!nea "c", do inciso III, do art. 36, da Lei n!o 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Art. 10. A convocaç!o de servidores da !rea correcional para atuaç!o em !rea distinta somente ocorrer! mediante autorizaç!o expressa do respectivo gestor da unidade correcional e ci!ncia da Corregedoria-Geral, em observ!ncia aos objetivos e diretrizes do Sistema de Correij!o do Poder Executivo Federal, bem como !s atividades t!picas de correij!o desempenhadas.

§ 1º O servidor que tenha atuado em procedimento correcional poder! , mediante manifestaç!o direcionada ! autoridade convocante, se opor a participar de atividades n!o correcionais nos mesmos locais de trabalho de servidores que tenham sido punidos, indiciados, ou para os quais tenha sido sugerida a celebraç!o de TAC ou abertura de processo acusat!rio, naquele procedimento.

§ 2º Caso o servidor convocado seja volunt!rio para a atuaç!o prevista no **caput**, ! dispensada a ci!ncia da Corregedoria-Geral, bem como n!o se aplica o disposto no § 1º.

CAP!TULO II DA GEST!O CORRECIONAL

Art. 11. Os dados relativos aos procedimentos correcionais no !mbito da PRF ser!o gerenciados conforme orientaç!es da Corregedoria-Geral.

§ 1º Ato expedido pela Corregedoria-Geral estabelecer! as orientaç!es gerais para o registro dos dados correcionais da PRF.

§ 2º A Corregedoria-Geral realizar! o controle e monitoramento dos procedimentos correcionais da Pol!cia Rodovi!ria Federal, com vistas ! fiel observ!ncia aos preceitos da efici!ncia, efetividade, economicidade e celeridade processual.

§ 3º A Corregedoria-Geral disponibilizar! ferramenta digital com reposit!rio atualizado dos temas de interesse da !rea, a fim de subsidiar os operadores da !rea.

§ 4º O planejamento e aperfeiçoamento da gest!o correcional deve seguir as diretrizes estabelecidas no "Modelo de Maturidade Correcional" adotado pela Controladoria-Geral da Uni!o (CGU).

Art. 12. Ao assumir funç!o de chefia em Unidade Correcional, o chefe dever!:

I - requerer formalmente acesso a todos os procedimentos disciplinares que estejam com grau de acesso "sigiloso";

II - verificar junto ao setor competente quais os processos sigilosos sem credencial ativa na unidade; e

III - revisar os servidores que tenham acesso às mesas de trabalho.

Art. 13. A autoridade disciplinar, ou os chefes das Unidades Correcionais, poderão requerer auxílio de outras áreas para atividades ou ações específicas da atividade correcional.

§ 1º As Unidades Correcionais deverão manter efetivo controle sobre a gestão dos procedimentos correcionais, promovendo a eficiência da apuração e a celeridade processual, evitando a prescrição da pretensão punitiva.

§ 2º Havendo prescrição da pretensão punitiva em qualquer fase processual, a decisão que concluir o procedimento correcional deverá determinar apuração de suas causas, ou se manifestar pela ausência de repercussão disciplinar, se já identificadas as razões do evento.

Art. 14. As Unidades Correcionais deverão seguir as orientações e determinações referentes ao planejamento e execução orçamentária estabelecidas pela Corregedoria-Geral.

TÍTULO II DA ATIVIDADE CORRECIONAL

CAPÍTULO I DA COMPETÊNCIA APURATÓRIA

Art. 15. A competência das autoridades disciplinares para instaurar procedimentos correcionais e para proferir julgamentos regular-se-á pela Lei nº 8.112 de 11 de dezembro de 1990, e suas alterações, pelo Regimento Interno da Polícia Rodoviária Federal e por este ato normativo, sem prejuízo de eventual delegação, nos moldes de legislação específica.

Art. 16. Ao Diretor-Geral compete:

I - instaurar processo correcional acusatório em face de Diretores ocupantes de função de confiança de nível equivalente a FCE-15, Chefe de Gabinete e respectivos substitutos, por fatos ocorridos durante o exercício da função comissionada, ou enquanto estiver designado para a mesma;

II - instaurar processo correcional acusatório em face de servidores e autoridades previstas no art. 17, nos casos de impedimento ou suspeição do Corregedor-Geral e seu substituto;

III - julgar e aplicar penalidades disciplinares no âmbito de sua competência, incluindo eventuais delegações do senhor Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública; e

IV - atuar como instância recursal das decisões disciplinares proferidas pelo Corregedor-Geral.

Art. 17. Ao Corregedor-Geral compete:

I - instaurar processo correcional acusatório em face de Coordenadores-Gerais, autoridades equivalentes e respectivos substitutos, por fatos ocorridos durante o exercício da função comissionada, ou enquanto estiver designado para a mesma;

II - instaurar processo correcional acusatório em face de Superintendentes e respectivos substitutos, por fatos ocorridos durante o exercício da função comissionada, ou enquanto estiver designado para a mesma;

III - instaurar processo correccional acusatório em face dos demais servidores lotados na Sede Nacional e UniPRF;

IV - instaurar processo correccional acusatório em face de qualquer servidor lotado nas unidades desconcentradas, quando houver impedimento legal ou suspeição da autoridade competente e seu substituto;

V - instaurar processo correccional acusatório em face dos Corregedores Regionais e dos chefes das unidades de Assuntos Internos, e respectivos substitutos, por fatos ocorridos durante o exercício da função comissionada, ou enquanto estiver designado para a mesma;

VI - instaurar processo correccional acusatório em face de servidores envolvidos no mesmo fato ou em fatos conexos, mas que estejam lotados em unidades desconcentradas diversas;

VII - julgar e aplicar penalidades disciplinares de advertência e de suspensão não superior a 30 (trinta) dias, no âmbito de sua competência; e

VIII - atuar como instância recursal das decisões disciplinares proferidas pelas autoridades disciplinares regionais.

Parágrafo único. No caso previsto no inciso VI, o Corregedor-Geral poderá delegar a competência para a autoridade disciplinar do local dos fatos apurados.

Art. 18. À autoridade disciplinar regional compete:

I - instaurar processo correccional acusatório em face dos servidores lotados na respectiva unidade desconcentrada, exceto quando a competência for do Diretor-Geral ou do Corregedor-Geral; e

II - julgar e aplicar penalidades disciplinares de advertência e de suspensão não superior a 30 (trinta) dias, no âmbito de sua competência.

Art. 19. Se o fato apurado foi cometido por servidor em local diverso de sua lotação, será competente para instauração do processo correccional acusatório a autoridade disciplinar do local de lotação do servidor na data da sua instauração.

Parágrafo único. Caso o servidor seja removido após a instauração do processo, finalizada a fase de inquérito administrativo, o processo será submetido para julgamento e aplicação da penalidade pela autoridade disciplinar do local em que o servidor encontra-se lotado, exceto se a penalidade a ser aplicada seja de competência de outra autoridade disciplinar.

Art. 20. O Corregedor-Geral poderá, a qualquer tempo, avocar procedimento correccional em trâmite em unidades da PRF para análise, instauração ou julgamento, em razão de:

I - indícios de omissão da autoridade responsável;

II - inexistência de condições objetivas para sua realização na unidade responsável;

III - complexidade ou relevância da matéria;

IV - autoridade envolvida; e

V - descumprimento injustificado de recomendações ou determinações da Corregedoria-Geral, dos órgãos do Sistema de Correição, dos órgãos do Sistema de Controle Interno, e de decisões do controle externo.

Parágrafo único. O Corregedor-Geral, ou pessoa por ele indicada, poderá ter acesso a qualquer procedimento correccional em trâmite perante as Superintendências para verificar a sua regularidade.

CAPÍTULO II DAS DENÚNCIAS, REPRESENTAÇÕES E RELATOS DE IRREGULARIDADE

Art. 21. O encaminhamento de informações de irregularidades funcionais à área correcional poderá se dar por meio de:

I - denúncia: ato apresentado por usuário dos serviços públicos da PRF, e que indica a prática de irregularidade ou de ilícito cuja solução dependa da atuação correcional;

II - representação: ato apresentado por servidor público, quando informa irregularidades que teve ciência, ou representa contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder; e

III - demais relatos de irregularidade: outras formas ou meios de comunicação de irregularidades à área correcional, não enquadrados nos incisos I e II.

Art. 22. As denúncias, representações e demais relatos de irregularidade deverão ser encaminhadas imediatamente para apuração pelas unidades correcionais da PRF.

Art. 23. As denúncias recebidas pela Ouvidoria serão imediatamente remetidas à unidade correcional para análise quanto à repercussão de natureza correcional.

§ 1º As denúncias que forem recebidas diretamente pelas unidades correcionais deverão ser comunicadas à Ouvidoria para fins de registro.

§ 2º As unidades correcionais devem orientar o denunciante acerca da Ouvidoria como canal competente para o recebimento de relatos de irregularidades e denúncias.

§ 3º Ao final da apuração correcional originada de denúncia, a unidade correcional deverá encaminhar expediente à Ouvidoria informando sua conclusão, contendo a decisão publicada, para fins de registro no sistema próprio.

§ 4º As representações e os relatos de irregularidades oriundos de outros órgãos públicos, que forem recebidos pelas unidades correcionais, não deverão ser comunicadas à Ouvidoria.

Art. 24. Recebida por qualquer meio a denúncia, representação ou relato de irregularidade, deverá ser iniciado processo no Sistema Eletrônico de Informações (SEI), com a seguinte formalidade:

I - tipo de processo: Corregedoria: instrução preliminar sumária / informação, etc.;

II - especificação: descrever os fatos de forma sucinta;

III - interessados: unidade correcional de apuração;

IV - nível de acesso: sigiloso; e

V - hipótese legal: investigação de responsabilidade de servidor (não classificada), art. 150 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

§ 1º Toda documentação em meio físico deverá ser digitalizada e inserida no processo virtual.

§ 2º Caso a informação de irregularidade funcional seja recebida por meio de processo virtual, deverá ser inserida cópia integral dos autos no processo a que se refere o **caput**, restituindo-se o processo original ao remetente, com a indicação do número do novo processo iniciado para apuração dos fatos.

Art. 25. Após a atuação prevista no art. 24, toda informação de irregularidade funcional será encaminhada para ciência da autoridade disciplinar.

§ 1º A ciência da autoridade prevista no **caput** ocorrerá antes da instauração de procedimento correccional, e a partir dela tem início a contagem do prazo prescricional.

§ 2º Caso já exista procedimento autuado com o mesmo objeto da denúncia, representação ou relato de irregularidade, a unidade correccional promoverá a inclusão da documentação no processo mais antigo, arquivando o processo mais recente por despacho motivado por litispendência administrativa.

Art. 26. Após cumpridas as formalidades quanto à autuação do comunicado, a unidade correccional deverá promover a inserção dos dados nos sistemas de controle interno e externo, especialmente o e-PAD ou sistema que venha a lhe suceder.

Parágrafo único. A Corregedoria-Geral disciplinará a forma de inserção dos dados nos sistemas informatizados, sendo vedada a tramitação de procedimento disciplinar, após o conhecimento dos fatos, sem a inserção tratada neste artigo.

Art. 27. Quando a unidade correccional não for a competente para a apuração de suposta infração disciplinar da qual tomou conhecimento, a informação de irregularidade deverá ser encaminhada para a unidade correccional competente.

Parágrafo único. É vedada a tramitação de procedimentos correccionais em curso para unidades que não possuam competência ou pertinência disciplinar.

CAPÍTULO III DO EXAME DE PRÉ-ADMISSIBILIDADE

Art. 28. O exame de pré-admissibilidade deverá ser realizado após recebimento da denúncia, representação ou notícia de irregularidade, inclusive anônimos, sendo o ato administrativo por meio do qual a autoridade disciplinar competente decide, de forma fundamentada:

I - pelo arquivamento de denúncia, representação ou notícia de irregularidade, por inépcia;

II - pela realização de diligências preliminares, caso suficientes a subsidiar o exame de pré-admissibilidade;

III - pela instauração de procedimento investigativo para posterior juízo de admissibilidade, no caso de falta de informações ou impossibilidade de obtê-las na forma do inc. II;

IV - pela celebração de TAC; ou

V - pela instauração de processo correccional acusatório.

Art. 29. A denúncia, representação ou relato de irregularidade será considerada inepta pela autoridade disciplinar quando lhe faltar pressuposto processual ou condições de viabilidade da persecução disciplinar, o que lhe determina falta de objeto.

§ 1º As denúncias, representações ou relatos de irregularidade ineptos e arquivados, quando for o caso, serão encaminhados para o órgão ou unidade responsável por possíveis desdobramentos, ou restituídos à área de Ouvidoria para os encaminhamentos devidos.

§ 2º No caso da denúncia, representação ou relato de irregularidade versar sobre questões relativas às ações de gerenciamento de serviço, deverá ser realizada comunicação formal às respectivas chefias imediatas, além dos demais procedimentos normativos para o Acompanhamento Gerencial de Serviço.

Art. 30. Será declarada a inexistência de pressuposto processual quando o caso se

tratar de:

I - via inadequada, entendida quando os fatos trazidos à área correccional devem ser tratados inicialmente em outras áreas da PRF, e não dizem respeito a evidente infração disciplinar;

II - litispendência administrativa, quando existir outro procedimento correccional em curso que trate dos mesmos fatos; ou

III - coisa julgada administrativa, quando outro procedimento já tenha decidido acerca dos mesmos fatos, e não existam fatos novos ou nulidades aptas a justificar o reinício da apuração.

§ 1º Verificada a litispendência administrativa, antes do arquivamento do feito, deverá ser certificada a juntada da nova denúncia aos autos onde tramita a apuração em curso.

§ 2º Ao identificar possível caso de coisa julgada administrativa, mas entendendo a autoridade pela existência de fatos novos, ou nulidades no procedimento já encerrado, havendo viabilidade, deverá ser anulada ou revogada a decisão de arquivamento, e determinado o reinício da apuração disciplinar.

Art. 31. Será entendido como carente de condições de viabilidade da persecução disciplinar os casos em que inexistir:

I - possibilidade jurídica, quando os fatos narrados não constituírem possível transgressão disciplinar;

II - repercussão de natureza disciplinar no caso de dano ou extravio de bens;

III - penalidade de advertência ou suspensão aplicável, por circunstância fática ou processual que lhe imponha inutilidade ou impossibilidade de aplicação, como nos casos de servidores já aposentados ou sem vínculo com a PRF;

IV - justa causa, que se traduz no mínimo de informações pré-constituídas aptas a provocar início de procedimento investigativo ou acusatório, estando ausente quando:

a) inexistir idoneidade na denúncia, revestida de verossimilhança suficiente na narrativa, além de informações ou meios idôneos e legítimos para persecução que sustentem a busca daquele mínimo;

b) não contiver a identificação do denunciado e não haja elementos que possam levar à sua identificação;

c) não contiver os indícios mínimos que possibilitem sua apuração, mediante indicação mínima de autoria e materialidade;

d) não contiver a narrativa do fato ou se este for muito vago ou impreciso a ponto de tornar inviável seu entendimento;

e) inexistir indícios de conduta dolosa ou culposa que possa determinar erro grosseiro; ou

f) tenha ocorrido a prescrição, sem prejuízo da apuração das causas deste evento.

CAPÍTULO IV DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Art. 32. Não sendo caso de inépcia, as denúncias, representações ou relatos de irregularidade, inclusive anônimos, deverão ser objeto de juízo de admissibilidade que avalie a existência de indícios mínimos que justifiquem a sua apuração, e determine a espécie de procedimento investigativo ou processo correccional cabível.

§ 1º Para subsidiar o juízo de admissibilidade, o titular da unidade correcional poderá se valer dos procedimentos investigativos previstos nesta Instrução Normativa.

§ 2º O juízo de admissibilidade será o ato administrativo por meio do qual a autoridade disciplinar decidirá, de forma fundamentada:

I - pelo arquivamento do feito por falta de objeto, dentre outras razões, nos casos de:

a) ausência de pressuposto processual, se for o caso de via inadequada, litispendência administrativa ou coisa julgada administrativa, nos termos do art. 30;

b) ausência de condições de viabilidade da persecução disciplinar, se inexistir possibilidade jurídica, repercussão de natureza disciplinar no caso de dano ou extravio de bens, penalidade aplicável ou justa causa para o prosseguimento do feito, nos termos do art. 31; ou

c) não caracterização de infração disciplinar, podendo ser recomendadas ações de gerenciamento de serviço.

II - pela instauração de processo correcional acusatório, caso conclua pela existência de justa causa, com indícios mínimos de autoria e materialidade, além de viabilidade da aplicação de penalidades administrativas; ou

III - pela celebração de TAC, se presentes seus requisitos.

Art. 33. O arquivamento da IPS será realizado por decisão fundamentada da autoridade competente.

§ 1º O arquivamento da IPS não será óbice para sua reabertura, nem impedirá a instauração do procedimento correcional pertinente no caso de surgimento de fatos novos, por meio de decisão fundamentada.

§ 2º No caso de condutas que versem sobre questões relativas às ações de gerenciamento de serviço, deverá ser realizada comunicação formal às chefias imediatas.

Art. 34. A autoridade competente pode, motivadamente, deixar de deflagrar procedimento correcional, caso verifique a ocorrência de prescrição antes da sua instauração, sem prejuízo da apuração das causas deste evento.

Art. 35. A celebração de TAC e a instauração de processo disciplinar acusatório sem a realização de procedimento investigativo prévio serão cabíveis somente quando o procedimento já possuir indícios suficientes de materialidade e autoria do cometimento de infração disciplinar.

CAPÍTULO V DO DANO E EXTRAVIO DE BENS

Art. 36. Ocorrido dano ou extravio de bens da PRF, é dever do servidor envolvido, interessado, ou quem conhecer do fato, noticiar a ocorrência à gestão patrimonial da unidade desconcentrada ou da sede da PRF, utilizando-se do expediente específico de comunicação de dano ou extravio de bens.

Art. 37. A área de gestão de patrimônio que receber informação de dano ou extravio de bens da PRF deverá identificar o último responsável pelo bem, quantificar o valor do dano ou da reparação, encaminhando à unidade correcional para prosseguimento caso identifique indícios de conduta dolosa ou culposa.

Parágrafo único. A unidade correcional que recepcionar o procedimento relativo a dano e extravio de bens, realizará análise quanto ao Juízo de pré-admissibilidade, eventualmente seguindo na

forma dos procedimentos disciplinares previsto nesta Instrução Normativa.

Art. 38. O arquivamento do procedimento disciplinar relativo ao dano ou extravio de bens poderá ser fundamentado na ausência de elementos que evidenciem repercussão de natureza disciplinar, notadamente quando:

I - nos casos previstos para arquivamento quando do exame de pré-admissibilidade ou do juízo de admissibilidade;

II - o dano seja considerado como insignificante do ponto de vista da tipicidade material; ou

III - as circunstâncias demonstrem capacidade de eximir a responsabilidade disciplinar, especialmente quando o dano ou extravio decorrer:

a) de seu uso regular

b) do risco inerente à atividade;

c) de episódio acidental; ou

d) no caso fortuito ou evento de força maior.

Art. 39. O dano ou extravio de bem poderá demandar repercussão disciplinar e interesse correccional, dentre outras razões, quando:

I - houver questão disciplinar adjacente ao dano;

II - existirem indícios de que o dano ou extravio decorreu de conduta dolosa ou culposa que possa determinar erro grosseiro; ou

III - o bem for de uso controlado ou contenha informações sensíveis à Polícia Rodoviária Federal.

Art. 40. Após a conclusão do procedimento disciplinar, para fins de esclarecimento da responsabilidade civil, os autos serão remetidos ao Superintendente Regional ou à Diretoria de Administração, no âmbito de suas competências, para decisão e processamento relativo à eventual reparação civil e baixa do bem, se for o caso.

CAPÍTULO VI DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA – TAC

Art. 41. O Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) é instrumento de resolução consensual de conflito, de natureza negocial, nos casos de infração disciplinar de menor potencial ofensivo.

§ 1º A celebração do TAC visa à eficiência, à efetividade e à racionalização de recursos públicos, e deverá ser proposta quando presentes os requisitos previstos nesta norma e nos instrumentos normativos da Controladoria-Geral da União.

§ 2º Em todos os casos, a decisão da autoridade disciplinar que afastar a celebração de TAC deverá ser motivada, de forma a demonstrar os fundamentos de fato e de direito que a sustentam.

Art. 42. Considera-se infração disciplinar de menor potencial ofensivo a conduta punível com advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias, nos termos do art. 145, inciso II, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, ou com penalidade similar, prevista em lei ou regulamento interno.

Art. 43. Por meio do TAC o agente público interessado se compromete a ajustar sua conduta e a observar os deveres e proibições previstos na legislação vigente, bem como cumprir eventuais outros compromissos propostos e com os quais voluntariamente tenha concordado.

Parágrafo único. O Termo de Ajustamento de Conduta não se confunde com confissão e não é forma de antecipação de penalidade.

Art. 44. O TAC somente poderá ser celebrado quando o servidor interessado:

I - não possuir registro vigente de penalidade disciplinar em seus assentamentos funcionais;

II - não tiver firmado TAC nos últimos dois anos, contados desde a publicação do instrumento anterior até a data do novo fato sob análise; e

III - tiver ressarcido ou se comprometido a ressarcir, dentre as obrigações do TAC proposto, eventual dano causado à Administração Pública.

Parágrafo único. Não incide a restrição do inciso II quando a infração de menor potencial ofensivo tiver sido cometida em momento prévio ao TAC anteriormente celebrado.

Art. 45. O TAC poderá:

I - ser proposto de ofício pela autoridade competente para instauração do respectivo processo disciplinar acusatório, mediante sugestão ou consulta à unidade correcional;

II - ser sugerido pela comissão responsável pela condução do procedimento disciplinar acusatório, conforme disposto no art. 46;

III - ser proposto pelo servidor interessado, mediante manifestação escrita nos respectivos autos, conforme disposto no art. 47.

Art. 46. A comissão responsável pela condução do procedimento disciplinar acusatório, antes da apresentação do relatório final, poderá sugerir a celebração de Termo de Ajustamento de Conduta, mas somente nos casos em que as provas produzidas durante a fase de inquérito indicarem a necessidade de reenquadramento da conduta do acusado, passando esta a ser considerada de menor potencial ofensivo.

§ 1º No caso do reenquadramento citado no **caput** se basear exclusivamente na avaliação dos critérios de dosimetria previstos no art. 128 da Lei nº 8.112, de 1990, e sobre os quais a autoridade instauradora já se manifestou, só será cabível a propositura de TAC se o elemento desfavorável passar a não ser mais valorado pela comissão em desfavor do acusado.

§ 2º A sugestão prevista no **caput** deverá ser deliberada pelo colegiado por meio de Ata registrada nos autos processuais, não devendo o colegiado se manifestar conclusivamente quanto ao mérito ou aos critérios de dosimetria.

Art. 47. Em procedimentos disciplinares em curso, a proposta de TAC poderá ser feita pelo servidor interessado em até 10 (dez) dias após o recebimento da notificação de sua condição de acusado, podendo constar do pedido a sugestão de compromissos a serem assumidos pelo agente público.

Art. 48. O pedido de celebração de TAC apresentado pelo servidor interessado ou sugerido pela comissão responsável poderá ser, motivadamente, indeferido pela autoridade instauradora.

Art. 49. Para a propositura do TAC, o procedimento disciplinar deverá estar suficientemente instruído e fundamentado com indicativos de autoria, materialidade e dosimetria da penalidade em abstrato.

§ 1º Proposto o TAC em quaisquer das fases, caso sua celebração não ocorra, eventual dosimetria da penalidade em abstrato anterior não vincula possível sugestão de penalidade posterior da comissão processante, que terá sua convicção firmada na instrução realizada no âmbito do procedimento acusatório.

§ 2º A propositura do TAC, para efeito de dosimetria, deverá considerar a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Art. 50. O TAC recairá sobre a integralidade do fato, e deverá conter com clareza:

I - a qualificação do agente público envolvido;

II - os fundamentos de fato e de direito para sua celebração;

III - a descrição das obrigações assumidas;

IV - o modo para o cumprimento das obrigações;

V - o prazo para o cumprimento das obrigações não superior a 2 (dois) anos;

VI - as providências aplicáveis em caso de descumprimento das obrigações; e

VII - a forma de fiscalização das obrigações assumidas.

Art. 51. As obrigações estabelecidas no TAC poderão compreender, dentre outras:

I - reparação do dano causado;

II - adequação de sua conduta e dos procedimentos de serviço de acordo com as orientações constantes do respectivo Termo e da legislação vigente;

III - retratação do servidor interessado;

IV - participação em cursos visando à correta compreensão dos seus deveres e proibições ou à melhoria da qualidade do serviço desempenhado;

V - acordo relativo ao cumprimento de horário de trabalho e compensação de horas não trabalhadas;

VI - cumprimento de metas de desempenho;

VII - sujeição a controles específicos relativos à conduta irregular praticada; e

VIII - elaboração de relatórios acerca de eventuais atividades desempenhadas relacionadas ao cumprimento das obrigações estabelecidas.

Art. 52. A competência para celebração do TAC é da autoridade competente para instauração do respectivo processo correccional acusatório.

§ 1º O processo no qual tramita o TAC terá acesso restrito até o seu efetivo cumprimento, nos termos regulamentados nos arts. 61 a 66.

§ 2º A celebração do TAC suspende a prescrição até o recebimento pela unidade correccional da declaração de cumprimento ou descumprimento de suas condições.

Art. 53. Após celebração do TAC será publicado extrato do termo em Boletim de Serviço Eletrônico do qual deverá constar somente o número do processo, o nome do servidor e da autoridade, data da assinatura e a descrição genérica do fato e seu assunto.

Parágrafo único. Para efeito de registro nos assentamentos funcionais do servidor que firmou o TAC, o referido extrato deverá ser encaminhado à Unidade de Gestão de Pessoas.

Art. 54. A celebração do Termo de Ajustamento de Conduta será comunicada à chefia imediata do agente público ou outra autoridade responsável pela fiscalização de seu cumprimento, com o envio de cópia do Termo por meio de processo sigiloso.

§ 1º Na comunicação citada no **caput** deverá constar a informação de que, no caso de

descumprimento do TAC, a autoridade fiscalizadora deverá comunicar o fato imediatamente à unidade correcional.

§ 2º A autoridade fiscalizadora deverá estabelecer rotina junto ao servidor envolvido para garantir o fiel acompanhamento quanto ao cumprimento das condições firmadas no TAC.

Art. 55. No caso de remoção ou mudança de lotação do servidor durante o período de cumprimento do TAC, o fato deverá ser informado pela chefia anterior à unidade correcional da lotação de destino do servidor.

Parágrafo único. Na hipótese descrita no **caput**, a unidade correcional de destino comunicará à nova chefia imediata do servidor removido e acompanhará a gestão do procedimento para fiel cumprimento do ajuste.

Art. 56. Decorrido o prazo estipulado no TAC, a autoridade fiscalizadora encaminhará à unidade correcional declaração informando o cumprimento das condições firmadas no respectivo ajuste de conduta, para os devidos registros e arquivamento dos autos.

Parágrafo único. A unidade correcional responsável acompanhará os TACs em curso para confirmação quanto ao atendimento do cumprimento das obrigações firmadas e do prazo para execução.

Art. 57. No caso de descumprimento do TAC, a unidade correcional adotará as providências necessárias à instauração ou continuidade do respectivo procedimento disciplinar.

§ 1º A unidade correcional também deverá dar prosseguimento à apuração relativa ao descumprimento das obrigações previstas no ajustamento de conduta, dando imediato conhecimento do fato à autoridade disciplinar competente.

§ 2º A inobservância das obrigações estabelecidas no TAC poderá caracterizar o descumprimento do dever previsto no inciso III do art. 116 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

CAPÍTULO VII DOS PROCEDIMENTOS CORRECIONAIS

Art. 58. São procedimentos investigativos:

- I - Investigação Preliminar Sumária (IPS); e
- II - Sindicância Patrimonial (SINPA).

Art. 59. São processos correccionais acusatórios:

- I - Processo Administrativo Disciplinar Sumário (PAD SUMÁRIO);
- II - Sindicância Acusatória (SINAC);
- III - Processo Administrativo Disciplinar (PAD); e
- IV - Processo Administrativo de Responsabilização (PAR).

Art. 60. Os dados dos procedimentos correccionais deverão estar sempre atualizados junto aos bancos de dados do Siscor e da Corregedoria-Geral, que fará o monitoramento e promoverá ritos e controles para concretização das ações, podendo acessar quaisquer procedimentos para tal.

SEÇÃO I Do Tratamento de Dados e Informações Disciplinares

Art. 61. As Unidades Correcionais manterão, nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e sua regulamentação, independentemente de classificação, acesso restrito às informações e aos documentos sob seu controle, relacionados a:

I - dados pessoais;

II - informações e documentos caracterizados em lei como de natureza sigilosa, tais como sigilo bancário, fiscal, telefônico e patrimonial;

III - processos e inquéritos sob segredo de justiça, bem como apurações correcionais a estes relacionados;

IV - identificação do denunciante, observada a legislação e regulamentação específicas; e

V - procedimentos investigativos e processos correcionais acusatórios que ainda não estejam concluídos.

§ 1º A restrição de acesso de que tratam os incisos I, II, III e V não poderá ser utilizada para impedir o acesso do investigado, acusado ou indiciado às informações juntadas aos autos que lhe sejam necessárias para o exercício da ampla defesa.

§ 2º O denunciante não terá acesso às informações de que trata este artigo.

§ 3º A restrição de acesso às informações e documentos não se aplica ao Órgão Central do Siscor, nem à Corregedoria-Geral e aos seus servidores no exercício de suas respectivas atribuições.

Art. 62. Os procedimentos correcionais serão tratados no SEI como sigilosos até o julgamento pela autoridade competente e terão seu acesso restrito aos servidores que atuam na área correcional, bem como ao investigado, acusado e seus procuradores.

§ 1º A inclusão de documentos no processo virtual dar-se-á com nível de acesso restrito, salvo as hipóteses legais de sigilo.

§ 2º Os documentos, dados, processos ou investigações sob segredo de justiça, ou que contenham dados sujeitos a sigilo bancário, fiscal, telefônico e patrimonial, ou quaisquer outras informações e documentos que estejam resguardadas por sigilo legal, deverão compor autos de processo apartado, que serão relacionados aos principais.

§ 3º O investigado, o acusado, o indiciado ou seu procurador tem direito de acesso aos autos de procedimentos correcionais, exceto os previstos no parágrafo anterior e relacionados a pessoa diversa, por meio da funcionalidade de acesso externo no SEI, incluindo pareceres jurídicos, ainda quando conclusos para julgamento.

§ 4º O advogado, afirmando urgência, pode atuar sem procuração, obrigando-se a apresentá-la no prazo de 15 (quinze) dias, prorrogável por igual período, porém não poderá examinar os autos de processos em andamento, nos termos do §1º do art. 5º, combinado com o inciso XIII do art. 7º, ambos da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994.

§ 5º O advogado que renunciar ao mandato deverá comprovar a comunicação ao mandante e continuará, durante os 10 (dez) dias seguintes à notificação da renúncia, a representar o mandante, salvo se for substituído antes do término desse prazo.

Art. 63. Para efeitos desta Instrução Normativa consideram-se concluídos:

I - os processos correcionais acusatórios: com a decisão definitiva pela autoridade competente; e

II - os procedimentos investigativos:

a) com o encerramento por meio da decisão definitiva da autoridade competente que

decidir pela não instauração de respectivo processo correccional acusatório; ou

b) com a decisão definitiva do processo correccional acusatório decorrente da investigação.

Art. 64. Após concluídos, os procedimentos correccionais deverão ser classificados como restritos no SEI, sob a hipótese legal do art. 150 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

§ 1º Havendo justa necessidade, o procedimento correccional poderá ser classificado como sigiloso pelo Corregedor-Geral, após o julgamento, nos termos da legislação em vigor.

§ 2º Qualquer pessoa poderá ter acesso aos procedimentos correccionais concluídos, com as restrições previstas para informações pessoais ou protegidas por sigilo legal, previstas nos incisos I a IV do art. 61, e nos termos da legislação em vigor.

Art. 65. Caso a restrição quanto a informações pessoais ou protegidas por sigilo legal imponham inviabilidade no tratamento integral dos autos, o acesso à informação poderá ser concedido por meio da disponibilização de versão resumida, promovido seu devido tratamento, contendo ao menos:

I - portaria de instauração do processo;

II - termo de indicição;

III - relatório final da comissão processante;

IV - os pareceres apresentados no processo que servirem de base para o julgamento, a decisão de julgamento; e

V - decisão em sede de recurso ou pedido de reconsideração, se houver.

Art. 66. O advogado devidamente identificado, mesmo sem documento de procuração, tem acesso aos autos de procedimentos correccionais concluídos, com exceção somente às informações resguardadas por sigilo judicial ou legal, como a restrição a dados bancários, fiscais, telefônicos e patrimoniais.

Parágrafo único. O acesso às informações sigilosas previstas no **caput** só serão disponibilizadas a advogado que tiver procuração do interessado.

SEÇÃO II

Dos Procedimentos Investigativos

Subseção I

Da Investigação Preliminar Sumária – IPS

Art. 67. No âmbito da PRF fica estabelecida a Investigação Preliminar Sumária (IPS), como procedimento investigativo de caráter preparatório, informal e não punitivo, de acesso restrito, que objetiva a coleta de elementos de informação para a análise acerca da existência de autoria e materialidade suficientes para a instauração de processo correccional acusatório.

Art. 68. A IPS será instaurada pela autoridade disciplinar ou por chefe de unidade correccional a ela diretamente subordinada, de ofício ou com base em denúncia, representação ou relato de irregularidade, inclusive anônimas.

§ 1º Após ciência dos fatos pela autoridade disciplinar competente para o caso, a instauração da IPS se dará por meio de Decisão Administrativa, publicada no Boletim de Serviço Eletrônico.

§ 2º A publicação de que trata o parágrafo anterior poderá se dar por meio de Extrato.

§ 3º Imediatamente após a instauração da IPS a unidade correcional deverá promover a inserção dos dados da IPS nos sistemas de controle do Poder Executivo Federal.

§ 4º A Corregedoria-Geral promoverá controle sobre os dados citados no § 3º, de forma a garantir a inexistência de registros sem a devida identificação de investigados no sistema, quando reconhecidos, como forma de garantir segurança nas certidões e informações correcionais.

Art. 69. Na instauração da IPS deverá ser designado um ou mais servidores da PRF que atuarão como Encarregados do caso, sem exigência de estabilidade.

§ 1º A unidade correcional poderá designar servidores não lotados na mesma, para fins de instrução ou realização de diligências específicas.

§ 2º Para realização de diligências necessárias à conclusão da IPS, o encarregado designado poderá solicitar diligências a outra unidade correcional, que atuará sob as orientações do primeiro.

§ 3º O prazo para conclusão da IPS será de 60 (sessenta) dias, podendo ser prorrogado por igual período, quando necessário à conclusão dos trabalhos, e mediante despacho da unidade correcional responsável pela instauração.

§ 4º Poderá ser suspenso pelo chefe da unidade correcional o prazo de conclusão da IPS, quando houver necessidade de aguardar a obtenção de informações ou a realização de diligências necessárias ao desfecho da apuração.

§ 5º A Corregedoria-Geral regulamentará a forma de cooperação técnica entre as unidades correcionais, no âmbito das AICCs, para distribuição de IPS e designação de encarregados de caso.

Art. 70. A IPS será processada no âmbito da respectiva unidade correcional, que supervisionará sua instrução zelando pela completa apuração dos fatos, pela observância ao cronograma de trabalho estabelecido e pela utilização dos meios probatórios adequados, devendo ser adotados atos que compreendam:

I - exame inicial das informações e provas existentes no momento da ciência dos fatos pela autoridade instauradora;

II - realização de diligências, oitivas, e produção de informações necessárias para averiguar a procedência da denúncia ou relato de irregularidade, tais como:

a) solicitar dos órgãos e entidades públicas e privadas todos os documentos relacionados com os fatos em apuração;

b) diligenciar diretamente junto a agentes públicos e particulares, solicitando informações ou documentos que entender necessários;

c) solicitar exames periciais que entender pertinentes; e

d) intimar agentes públicos e particulares a prestarem esclarecimentos, quando necessário;

III - manifestação conclusiva e fundamentada, que indique o cabimento de instauração de processo correcional acusatório, a possibilidade de celebração de TAC ou o arquivamento da denúncia, representação ou relato de irregularidade.

Art. 71. A IPS instaurada deverá se ater aos fatos que foram cientificados à autoridade disciplinar e àqueles conexos.

§ 1º Surgindo novos fatos no curso da apuração, que não guardem conexão com os fatos originários, ou que tratem de condutas de servidores não apontados inicialmente como investigados, o

Encarregado deverá dar ciência do incidente à autoridade disciplinar;

§ 2º A autoridade disciplinar, ao tomar conhecimento de novos fatos ou novos investigados no curso da IPS deverá prolatar decisão para continuidade da investigação nos mesmos autos ou em novo caderno processual.

Art. 72. Ao final da IPS serão apresentadas as conclusões na forma prevista nos arts. 92 e 93, podendo ser sugeridas as decisões previstas no art. 32.

§ 1º A sugestão prevista no caput poderá ser ainda pela suspensão da investigação, diante da necessidade de aguardar a obtenção de informações solicitadas e não recebidas em tempo razoável;

§ 2º A IPS sempre será submetida a juízo de admissibilidade por parte da autoridade disciplinar competente, sendo anulável a decisão de autoridade incompetente.

§ 3º Quando a IPS concluir pela sugestão de TAC, deverá estar demonstrada a presença de todos os requisitos do instrumento, e serão apontados os elementos de convicção que sustentariam a instauração de processo correccional acusatório, incluindo a indicação dessa consequência no caso de não aceitação da proposta.

Art. 73. A autoridade disciplinar competente não está vinculada ao opinativo da IPS, podendo motivadamente:

I - proceder ao Juízo de Admissibilidade nos termos do art. 32;

II - suspender a investigação, na previsão do art. 72;

III - solicitar a realização de outras diligências; e

VI - decidir pela instauração de outro procedimento correccional cabível.

§ 1º Na conclusão da IPS, verificando-se que o fato que ensejou infração disciplinar esteja capitulado como ilícito penal ou ato de improbidade, a autoridade competente, ao término do juízo de admissibilidade, encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente da imediata instauração do processo correccional acusatório.

§ 2º A depender da complexidade do tema disciplinar ou a critério do chefe da unidade de correição, poderá ser solicitada nova manifestação técnica por analista, com emissão de nova peça informativa, a fim de subsidiar o juízo de admissibilidade após a conclusão do procedimento investigativo.

§ 3º Sendo constatados indícios da prática de atos ilícitos perpetrados por pessoas jurídicas contra a Administração Pública, a autoridade instauradora, ao término do juízo de admissibilidade, determinará a remessa de cópias do processo à autoridade competente, nos termos da legislação em vigor.

Art. 74. Quando a autoridade disciplinar requerer novas diligências, o encarregado não estará restrito à realizar aquelas sugeridas, podendo executar todas as medidas aptas a sustentar o devido juízo de admissibilidade.

Subseção II Da Sindicância Patrimonial (SINPA)

Art. 75. A Sindicância Patrimonial (SINPA) constitui procedimento investigativo de caráter preparatório, não contraditório e não punitivo, de acesso restrito, destinado a avaliar indícios de enriquecimento ilícito, inclusive evolução patrimonial incompatível com os recursos e disponibilidades do servidor ou empregado público federal.

Art. 76. A SINPA será instaurada e conduzida nos seguintes termos:

§ 1º A comissão de SINPA será composta por, no mínimo, dois servidores efetivos designados pelo Corregedor-Geral, que indicará, dentre eles, o seu presidente.

§ 2º Não se exige o requisito da estabilidade para os membros da comissão de SINPA.

§ 3º Admite-se a designação de suplente para substituir membro da comissão durante os afastamentos legais deste, devendo o substituto atuar exclusivamente nestes períodos.

Art. 77. O prazo para a conclusão da SINPA não excederá 30 (trinta) dias e poderá ser prorrogado por iguais períodos sucessivamente.

Parágrafo único. O prazo previsto no **caput** poderá ser suspenso quando houver necessidade de aguardar a obtenção de informações ou realização de diligências necessárias ao desfecho da apuração.

Art. 78. A apresentação de informações e documentos fiscais ou bancários pelo sindicato ou pelas demais pessoas que possam guardar relação com o fato sob apuração, independentemente de solicitação da comissão, implicará renúncia dos sigilos fiscal e bancário das informações apresentadas para fins da apuração disciplinar.

Art. 79. O relatório final da SINPA, elaborado por meio de peça denominada "Informação", deverá ser conclusivo quanto à existência ou não de indícios de enriquecimento ilícito, devendo recomendar:

I - o arquivamento, caso ausentes indícios de autoria e de materialidade da infração e não sejam aplicáveis penalidades administrativas; ou

II - a instauração de processo correccional acusatório cabível, caso conclua pela existência de indícios de autoria, materialidade e viabilidade da aplicação de penalidades administrativas.

Art. 80. Após apresentação do relatório, recomenda-se que a decisão da autoridade competente seja precedida de manifestação técnica elaborada por analista, em nova peça informativa.

Art. 81. Confirmados os indícios de enriquecimento ilícito, a autoridade julgadora dará imediato conhecimento dos fatos ao Ministério Público Federal, ao Tribunal de Contas da União, à CGU, à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras e à Advocacia-Geral da União.

SEÇÃO III

Dos Processos Correccionais Acusatórios

Subseção I

Da Sindicância Acusatória (SINAC)

Art. 82. A Sindicância Acusatória (SINAC) constitui processo destinado a apurar responsabilidade de servidor público federal por infração disciplinar de menor potencial ofensivo, observados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

§ 1º Identificando a autoridade disciplinar competente que o caso se trata de possível infração de menor potencial ofensivo, e havendo decisão de instauração de processo acusatório, deverá ser instaurada a SINAC;

§ 2º Quando houver dúvida acerca da gravidade da infração a ser apurada, poderá ser instaurado processo administrativo disciplinar - PAD.

Art. 83. A SINAC será instaurada por portaria expedida pela autoridade competente e publicada em Boletim de Serviço.

§ 1º A SINAC terá comissão composta por, pelo menos, dois servidores estáveis, dentre os quais será designado o seu presidente, que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do acusado.

§ 2º O prazo para conclusão da SINAC será de 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por igual período.

§ 3º A comissão de SINAC, poderá ser reconduzida após o encerramento de seu prazo de prorrogação, quando necessário à conclusão dos trabalhos.

Art. 84. Da SINAC poderá resultar:

I - arquivamento do processo;

II - aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias;

III - instauração de Processo Administrativo Disciplinar; ou

IV - celebração de TAC, excepcionalmente, nos casos previstos nesta Instrução Normativa.

Subseção II

Do Processo Administrativo Disciplinar com Rito Sumário (PAD SUMÁRIO)

Art. 85. O Processo Administrativo Disciplinar com Rito Sumário (PAD SUMÁRIO) constitui procedimento destinado a apurar responsabilidade de servidor público federal no caso das infrações de acúmulo ilegal de cargos públicos, de inassiduidade habitual ou de abandono de cargo.

§ 1º Do PAD SUMÁRIO poderá resultar a aplicação de penalidade de demissão, destituição do cargo em comissão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade, observados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

§ 2º Quando houver dúvida acerca da natureza da infração disciplinar a ser apurada, a autoridade competente deverá decidir pela instauração do PAD ordinário.

Art. 86. O PAD SUMÁRIO será instaurado e conduzido nos termos da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, observando-se, no que couber, as disposições aplicáveis ao PAD.

§ 1º A comissão do PAD SUMÁRIO será composta por 2 (dois) servidores estáveis, designados pela autoridade disciplinar competente.

§ 2º A Portaria que constituir a comissão do PAD SUMÁRIO designará o presidente, e indicará a autoria e a materialidade da suposta infração disciplinar.

§ 3º O prazo para a conclusão do PAD SUMÁRIO não excederá 30 (trinta) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por até 15 (quinze) dias, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 4º A comissão do PAD SUMÁRIO poderá ser reconduzida após o encerramento de seu prazo de prorrogação, quando necessário à conclusão dos trabalhos.

§ 5º O PAD SUMÁRIO deverá ser instruído previamente à instauração com as provas que caracterizem a autoria e a materialidade da falta disciplinar sob apuração.

§ 6º A notificação prévia do acusado é dispensável no PAD SUMÁRIO.

§ 7º Quando houver necessidade justificada de produção de atos instrutórios não

consubstanciados em prova documental, poderá ocorrer a conversão do rito sumário em ordinário.

Subseção III Do Processo Administrativo Disciplinar (PAD)

Art. 87. O Processo Administrativo Disciplinar (PAD) é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração disciplinar praticada no exercício de suas atribuições ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido, observados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Parágrafo único. Sempre que o fato a ser apurado preveja a possibilidade de apenação com suspensão por mais de 30 (trinta) dias, de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou destituição de cargo em comissão, será obrigatória a instauração de PAD.

Art. 88. O Processo Administrativo Disciplinar será instaurado por Portaria expedida pela autoridade competente e publicada no Boletim de Serviço Eletrônico.

§ 1º O PAD terá comissão composta por 3 (três) servidores estáveis, selecionados na forma prevista do art. 96 a 100, dentre os quais será designado o seu presidente, que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do acusado.

§ 2º O prazo para a conclusão do PAD não excederá 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual período, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 3º A comissão de PAD poderá ser reconduzida após o encerramento de seu prazo de prorrogação, quando necessário à conclusão dos trabalhos.

Art. 89. Do PAD poderá resultar:

I - arquivamento do processo;

II - aplicação de penalidade de advertência, suspensão de até 90 (noventa) dias, demissão, destituição do cargo em comissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade; ou

III - celebração de TAC, excepcionalmente, nos casos previsto nesta Instrução Normativa.

CAPÍTULO VIII DA MANIFESTAÇÃO TÉCNICA

Art. 90. No âmbito das unidades de correição da Polícia Rodoviária Federal as decisões incidentais, o julgamento, os recursos e a revisão dos processos correccionais, serão fundamentados e, em regra, precedidos de manifestação técnica denominada "Informação".

§ 1º A Informação deverá ser motivada com a indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos.

§ 2º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

§ 3º Serão adotadas as minutas e os padrões de ementa conforme modelos de matriz estabelecidos pela Corregedoria-Geral.

§ 4º A Informação será elaborada, preferencialmente, por servidor com formação jurídica,

com vínculo com unidade de correição da Polícia Rodoviária Federal, e terá como destinatária a autoridade disciplinar competente.

Art. 91. A Corregedoria-Geral disponibilizará acervo de decisões dos procedimentos disciplinares da PRF às unidades correcionais, a fim de subsidiar a análise e fomentar a uniformização de entendimentos.

Parágrafo único. O Corregedor-Geral regulamentará as regras para disponibilização e utilização do acervo de decisões.

SEÇÃO I

Informação para Juízo de Admissibilidade

Art. 92. Finalizada a IPS ou após diligências preliminares, será elaborada Informação de caráter opinativo, com os dados indispensáveis ao juízo de admissibilidade da autoridade disciplinar competente, e deverá conter:

I - identificação do procedimento;

II - apresentação da denúncia inicial e dos fatos apurados;

III - documentos e diligências contidas no procedimento;

IV - análise prescricional;

V - exame de admissibilidade e, se for o caso, a indicação de justa causa para instauração do PAD, composta de:

a) indícios de autoria e materialidade;

b) enquadramento preliminar;

c) dosimetria preliminar; e

d) matriz de responsabilidade.

VI - conclusão, com as sugestões previstas no art. 72.

Art. 93. Na hipótese de sugestão de instauração de processo correccional acusatório, a Informação deverá conter na sua conclusão, de forma clara e concisa, a identificação do servidor nos seguintes termos: nome completo, matrícula, cargo e lotação.

Parágrafo único. Nos casos de sugestão de instauração de PAD SUMÁRIO, a conclusão da Informação deverá conter, além dos requisitos do **caput** deste artigo, a indicação precisa dos cargos objeto de acumulação ilegal, a indicação precisa do período de ausência intencional do servidor ao serviço superior a 30 (trinta) dias ou a indicação dos dias de falta ao serviço sem causa justificada, por período igual ou superior a 60 (sessenta) dias interpoladamente, durante o período de 12 (doze) meses, nos termos do art. 133 e art. 140 da Lei nº 8.112, de 1990.

SEÇÃO II

Informação para Julgamento de Processo Correccional Acusatório

Art. 94. A Informação que versar sobre os trabalhos de comissão de processo correccional acusatório, visando subsidiar a autoridade para o seu julgamento, de acordo com o contido nos autos, deverá discorrer sobre:

I - identificação do processo correccional, portaria e autoria;

II - apresentação do fato;

III - documentos e diligências acostados nos autos, contendo:

a) síntese da fase preliminar;

b) síntese da fase contraditória; e

c) defesa e relatório final.

IV - análise prescricional;

V - análise dos fatos e fundamentos, contendo:

a) autoria e materialidade;

b) individualização da conduta;

c) enquadramento; e

d) dosimetria.

VI - conclusão motivada, que deverá ter como sugestão:

a) a reinstauração do processo correccional acusatório, no caso de nulidades, indicando o motivo;

b) a reinstauração do processo correccional acusatório, no caso de ser necessário o aprofundamento ou produção de novas provas;

c) o arquivamento do processo correccional acusatório mencionando o nome completo do servidor, o seu cargo e matrícula, indicando os seus motivos; ou

d) o reconhecimento da responsabilidade disciplinar do servidor, mencionando o seu nome completo, o cargo, a matrícula e os dispositivos infringidos na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e demais normas, definindo qual a penalidade aplicável entre as existentes e a quantidade de dias, nos casos de suspensão, seguindo os critérios estabelecidos no art. 128, 129 e 130 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e no § 2º do art. 22 do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, com o auxílio dos normativos da CGU;

e) a recomendação do encaminhamento do processo correccional ao setor competente para ressarcimento ao erário ou instauração de Tomada de Contas Especial, quando for o caso;

f) a recomendação do envio de cópia do processo correccional ao Ministério Público, conforme o caso, quando entender que a infração disciplinar configura possível ilícito penal;

§ 1º A Informação deverá conter na sua conclusão o nome completo do servidor indiciado, o seu cargo e a sua matrícula, além da indicação dos deveres e/ou proibições e demais normativos supostamente violados.

§ 2º A análise técnica deverá acatar o relatório da comissão, salvo se as conclusões do colegiado estiverem contrárias às provas dos autos, o que deverá estar devidamente motivado.

Art. 95. O servidor que tenha participado do procedimento investigativo, ou que tenha integrado comissão de processo correccional acusatório que apurou os fatos que serão objeto da manifestação técnica, não poderá emitir a Informação.

Parágrafo único. Nos casos do **caput** deste artigo, inexistindo outro servidor para realizar a análise no âmbito da unidade correccional, deverá ser utilizado o banco de analistas da Corregedoria.

TÍTULO III DO PROCESSAMENTO DISCIPLINAR ACUSATÓRIO

CAPÍTULO I DA DISTRIBUIÇÃO E INSTAURAÇÃO DOS PROCESSOS ACUSATÓRIOS

Art. 96. A distribuição dos processos entre os servidores do banco de membros deverá seguir o critério de equidade no quantitativo de processos para cada comissão, devendo ser respeitada suas capacidades apuratórias.

§ 1º Na distribuição de processos, deverão ser priorizados os presidentes e membros com menor quantitativo de processos.

§ 2º Excepcionalmente, poderá ser adotado critério diverso, visando a otimização do processamento correccional.

Art. 97. Deverá ser observada a autoridade disciplinar competente para instauração e julgamento dos procedimentos administrativos disciplinares.

§ 1º As portarias de instauração, prorrogação, redesignação ou outras relacionadas aos processos correccionais acusatórios, serão confeccionadas em processo apartado do principal e identificado como "Processo de portarias".

§ 2º Uma cópia da portaria será juntada aos autos principais, após sua publicação.

§ 3º O processo de portarias será relacionado ao processo correccional acusatório respectivo.

Art. 98. Na instauração de processo correccional acusatório a autoridade instauradora designará comissão formada somente por servidores listados no banco de membros de comissões disciplinares previsto em normativo da PRF.

§ 1º A unidade correccional, ou a autoridade disciplinar, deverá remeter expediente ao coordenador de integração ou a eventual interlocutor designado:

I - antes da instauração, requerendo a indicação dos membros do colegiado;

II - em eventuais alterações de membros, quando necessário e com a devida motivação, requerendo a indicação dos membros para substituição.

§ 2º O ato de designação deverá respeitar a autoridade competente para instauração e julgamento dos procedimentos administrativos disciplinares.

§ 3º Caberá ao Coordenador de Integração assessorar as autoridades disciplinares por meio da respectiva unidade correccional, indicando membros do banco aptos a receber o processo acusatório, conforme critério de distribuição adotado.

§ 4º O assessoramento previsto no parágrafo anterior poderá se dar por intermédio do interlocutor da AICC, quando o Coordenador de Integração acompanhará a distribuição dos processos realizados nas AICCs.

§ 5º A Corregedoria-Geral fará inspeção nos procedimentos disciplinares com vistas ao cumprimento da previsão deste artigo.

Art. 99. A partir do acompanhamento da distribuição em âmbito nacional, o Coordenador de Integração poderá solicitar a disponibilização de comissões para apoio a outra AICC ou à CG.

§ 1º A disponibilização de membro de comissão para atuar em uma AICC diferente da qual

faz parte será realizada por meio de portaria publicada pelo Corregedor-Geral.

§ 2º O Corregedor-Geral poderá designar servidores de qualquer AICC para compor comissões no âmbito da Corregedoria-Geral.

Art. 100. Será de responsabilidade das unidades correccionais e dos interlocutores das AICC, manter informação sobre o controle da distribuição de processos, conforme diretrizes do Coordenador de Integração.

CAPÍTULO II DO INÍCIO DOS TRABALHOS DA COMISSÃO

Art. 101. As reuniões do colegiado poderão ser realizadas por meio eletrônico de transmissão de dados e serão registradas em ata, a qual detalhará todas as providências deliberadas, notificando-se a defesa quanto ao seu teor.

Art. 102. A comissão dará início aos trabalhos apuratórios imediatamente após a publicação da portaria instauradora por meio de uma reunião inaugural dos trabalhos, que deverá ser registrada em ata denominada "Ata de Instalação e Início dos Trabalhos", com as seguintes deliberações:

I - designação de membro para exercer a função de secretário;

II - comunicação do início dos trabalhos à autoridade instauradora;

III - notificação inicial do acusado;

IV - solicitação de informações à área de recursos humanos quanto à lotação e antecedentes disciplinares do servidor;

V - comunicação à chefia imediata do acusado acerca da impossibilidade desse vir a gozar ou marcar férias legais, tirar licença capacitação, realizar permutas no período compreendido entre a instauração do procedimento disciplinar e a entrega da peça de defesa, sem que sejam previamente ajustadas com o presidente da comissão; e

VI - expedição de documentos necessários para realização das diligências iniciais deliberadas.

§ 1º A restrição prevista no inciso V deste artigo estende-se aos membros da comissão disciplinar, salvo se não prejudicar a instrução.

§ 2º Sempre que necessário, o presidente poderá designar um servidor para desempenhar o encargo de secretário *ad hoc* da comissão, com poderes para praticar atos meramente formais, tais como juntada, encaminhamento e recebimento de documentos, entrega de intimações, extração de cópias, conceder vista aos autos, entre outros.

Art. 103. A comissão deverá certificar no processo de portarias o cronograma geral dos trabalhos, para acompanhamento dos trabalhos pela unidade correccional.

§ 1º O presidente da comissão será o responsável pelo cumprimento dos prazos processuais.

§ 2º Caberá às unidades correccionais a disponibilização de espaço físico, veículo, materiais e equipamentos necessários à viabilização dos trabalhos da comissão.

Art. 104. Os pedidos de prorrogação do prazo para conclusão dos trabalhos, ou de recondução da comissão, deverão ser devidamente motivados, incluindo sempre que possível a previsão

das atividades a serem realizadas e endereçados à autoridade instauradora com, no mínimo, 5 (cinco) dias de antecedência para o término do prazo estabelecido na portaria vigente.

Parágrafo único. Os pedidos de que tratam o **caput** deverão ser realizados no processo de portarias previsto no art. 97.

SEÇÃO I

Da Dispensa de Ponto dos Membros de Comissão

Art. 105. O servidor designado para participar de comissão de procedimento correccional acusatório dedicará, sempre que necessário, tempo integral aos seus trabalhos, ficando dispensado do ponto até, no máximo, a conclusão do relatório previsto no art. 165 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

§ 1º Caberá aos membros da comissão que entenderem pela necessidade da dedicação de tempo integral aos seus trabalhos, e conseqüente dispensa de ponto, proceder à solicitação fundamentada à autoridade disciplinar respectiva ao procedimento, que apreciará o pedido.

§ 2º O pedido previsto no parágrafo anterior poderá ser feito individual ou conjuntamente pelos membros do colegiado.

§ 3º A solicitação de dispensa de ponto será realizada por meio de processo no Sistema Eletrônico de Informações (SEI), relacionado ao procedimento correccional correlato, individualizando a necessidade de dedicação integral para cada membro da comissão.

Art. 106. O deferimento do pedido de dedicação de tempo integral e dispensa de ponto terá validade enquanto for necessária a dedicação integral aos trabalhos, e durante o período de vigência das portarias do processo acusatório que fundamentou o deferimento do pedido.

§ 1º O número de procedimentos sob a tutela dos servidores ou a complexidade dos procedimentos, dentre outros fatores, poderão fundamentar a dedicação integral aos trabalhos correccionais e a conseqüente dispensa de ponto.

§ 2º Ato do Corregedor-Geral poderá regulamentará outros critérios para orientação das autoridades disciplinares quanto à dispensa de ponto dos membros de comissões.

Art. 107. É de responsabilidade do servidor dispensado de ponto:

I - no período em que estiver dispensado do ponto, diligenciar nos procedimentos correccionais em que atua, evitando sua interrupção sem causa demonstrada nos autos;

II - controlar sua demanda de atividades, e comunicar à chefia imediata ou à autoridade disciplinar caso os trabalhos correccionais não estejam compatíveis com sua carga horária, evitando a ociosidade laboral ou a sobrecarga de trabalho;

III - registrar o afastamento no sistema de Frequência (Plataforma de Registro, Processamento e Gestão de Frequência) e acompanhar a vigência do período de sua autorização de dispensa;

IV - comunicar à autoridade concedente quando não estiver dedicado integralmente aos trabalhos correccionais;

V - registrar o ponto no sistema de Frequência, de forma ordinária e sob a gestão do chefe da área a qual estará dedicado, sempre que:

a) não estiver em atividade correccional exclusiva; ou

b) estiver em atividades sem o conhecimento e supervisão da unidade correcional relacionada à autoridade disciplinar que autorizou a dispensa de ponto.

Art. 108. O exercício de função comissionada executiva incompatibiliza o servidor para a dedicação de tempo integral aos trabalhos da comissão e impede a dispensa de ponto.

Parágrafo único. Excepcionalmente, a dispensa de ponto poderá ser deferida para os casos previstos no **caput**, para períodos específicos, mediante anuência da Corregedoria-Geral, observados os procedimentos dispostos nos art. 105 e a 107.

Art. 109. Os servidores lotados na Coordenação de Processamento Correcional, ou unidade que a suceda, enquanto designados para participar de comissão de procedimento correcional acusatório, encontram-se em regime de dedicação integral à atividade, sendo dispensados do ponto, sem a necessidade de cumprir os procedimentos dispostos nos parágrafos do art. 105 e no art. 106.

§ 1º Aplica-se aos servidores citados no **caput** as previsões contidas no art. 107.

§ 2º Não se aplica a dispensa de ponto aos servidores referidos no **caput**, que não estejam designados para participar de comissão de procedimento correcional.

§ 3º Aplica-se as regras deste artigo aos servidores que estiverem alocados no Banco Nacional de Talentos, designados em procedimento correcional acusatório no âmbito da CG, observadas as especificidades constantes da normativa interna que trata do BNT.

CAPÍTULO III DOS ATOS DE COMUNICAÇÃO

Art. 110. Os atos processuais deverão ser registrados no SEI, exceto nas situações em que este procedimento for inviável ou em caso de indisponibilidade do meio eletrônico cujo prolongamento cause dano relevante à celeridade do processo.

Parágrafo único. Na hipótese da impossibilidade de registro dos atos processuais diretamente no SEI, este deverá ser digitalizado e anexado ao respectivo processo, como documento externo, logo que possível.

Art. 111. Os ofícios, intimações, notificações e citações deverão ser assinados pelo presidente da comissão, sendo os demais atos coletivos subscritos por todo o colegiado.

§ 1º O presidente poderá atribuir ao secretário ou membro da comissão a incumbência de expedir as comunicações previstas neste artigo, exceto a notificação inicial e a citação do acusado.

§ 2º Quando o secretário ou o membro da comissão expedir algum documento por designação do presidente, será consignado no documento a expressão “De ordem do Senhor Presidente”.

§ 3º O ofício será o documento utilizado na comunicação da comissão, com exceção dos demais previstos no **caput**.

Art. 112. Os atos de comunicação da comissão de processo correcional acusatório poderão ser realizados por secretário designado pelo Presidente do colegiado, recaindo sobre o mesmo as obrigações de reserva e sigilo, quando devidos.

Art. 113. As comunicações processuais poderão ser efetuadas por meio eletrônico que assegure o conhecimento inequívoco do seu conteúdo, observadas as diretrizes e as condições estabelecidas nesta Instrução Normativa.

§ 1º Poderá servir de meio eletrônico para as comunicações processuais o correio

eletrônico institucional, profissional ou pessoal, os aplicativos de mensagens instantâneas para o número de telefone móvel pessoal, seja funcional ou particular, ou recursos tecnológicos similares.

§ 2º Para fins do cumprimento do **caput**, o servidor, seu representante legal ou procurador constituído, bem como eventuais terceiros interessados, deverão informar, por ocasião da primeira intervenção nos autos, os endereços eletrônicos e números de telefone para o recebimento de notificações e intimações, mantendo-os atualizados durante todo o processo.

§ 3º Quando não identificado endereço de correio eletrônico ou número de telefone móvel, funcional ou pessoal, devem ser utilizados os meios convencionais de comunicação dos atos processuais que assegurem a certeza de ciência da comunicação dos atos processuais, como a remessa em via postal para o endereço residencial e profissional, com aviso de recebimento (AR), e a entrega presencial.

§ 4º Os recursos tecnológicos podem ser utilizados para a realização de qualquer ato de comunicação processual, inclusive:

- I - notificação inicial em processo acusatório;
- II - intimação de testemunha ou declarante;
- III - intimação de investigado, acusado, ou procurador constituído;
- IV - intimação para apresentação de alegações escritas e alegações finais; e
- V - citação para apresentação de defesa escrita.

Art. 114. Havendo advogado constituído nos autos com poderes para receber as comunicações processuais, a notificação deste suprirá a do acusado.

Art. 115. Na hipótese de dúvida quanto ao recebimento de comunicação processual por meio de recursos tecnológicos e por remessa em via postal, a comissão deverá certificar nos autos e proceder com a notificação presencial por, no mínimo, 1 (um) membro da comissão ou secretário designado, acompanhado de 2 (duas) testemunhas.

Parágrafo único. Havendo recusa no recebimento de comunicação presencial, será lavrado “Termo de Recusa” com data e hora da diligência, firmado pelos membros da comissão ou pelo secretário designado, do qual constará a assinatura das 2 (duas) testemunhas, considerando-se, neste caso, regularmente cientificado o destinatário.

Art. 116. Quando, no mínimo por 2 (duas) vezes, os membros da comissão ou os servidores encarregados do ato de comunicação tiverem procurado o acusado, testemunha ou declarante em seu domicílio ou residência sem o encontrar, havendo suspeita de ocultação, deverão intimar qualquer pessoa da família ou, em sua falta, qualquer vizinho, de que voltarão para efetuar a notificação ou intimação no dia e hora designados.

§ 1º Nos condomínios edilícios ou nos loteamentos com controle de acesso, será válida a notificação a que se refere o **caput** feita a empregado do condomínio responsável pelo recebimento de correspondência.

§ 2º No dia e hora designados, os membros da comissão ou os servidores encarregados do ato, independentemente de novo despacho, comparecerão ao domicílio ou à residência a fim de realizar a diligência.

§ 3º Se o destinatário da comunicação não estiver presente, os membros da comissão ou os servidores encarregados do ato procurarão informar-se das razões da ausência, dando por realizado o ato de comunicação, ainda que aquele se tenha ocultado.

§ 4º A notificação com hora certa para qualquer ato de comunicação será efetivada

mesmo que a pessoa da família ou o vizinho que houver sido intimado esteja ausente, ou se, embora presente, a pessoa da família ou o vizinho se recusar a receber o mandado.

§ 5º Da certidão da ocorrência, a comissão deixará contrafé com qualquer pessoa da família ou vizinho, conforme o caso, declarando-lhe o nome.

Art. 117. A notificação inicial do acusado é providência obrigatória, deve ser efetivada pela comissão tão logo seja realizada a reunião de instalação e início dos trabalhos, e por meio dela o acusado será comunicado:

I - da instauração do procedimento disciplinar;

II - da faculdade que lhe é garantida de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador;

III - do direito de acesso aos autos;

IV - da possibilidade de utilização de recursos tecnológicos para intimação dos atos processuais, tais como e-mail, aplicativos de mensagens instantâneas, número de telefone móvel pessoal (funcional ou particular) ou recursos tecnológicos similares;

V - do local onde estará sediada a comissão;

VI - da definição do contato a ser utilizado para comunicação referente ao processo e sua disponibilização de acesso, podendo ser o correio eletrônico institucional do servidor, aplicativos de mensagens instantâneas ou recursos tecnológicos similares;

VII - das pautas de audiências, se houver; e

VIII - da juntada de documentação ao processo.

Art. 118. A notificação inicial ao acusado estará acompanhada de disponibilização de acesso integral aos autos e, mais especificamente, da cópia dos seguintes documentos:

I - da denúncia ou representação, quando houver;

II - da peça informativa ou do despacho que fundamentou a instauração do procedimento, quando houver;

III - da portaria instauradora;

IV - da ata de instalação e início dos trabalhos; e

V - da pauta de audiências, se houver.

Art. 119. Encontrando-se o servidor em local incerto e não sabido, será procedida sua notificação inicial por edital, o qual deverá indicar:

I - a autoridade instauradora;

II - o número da portaria de instauração, com a data de sua publicação em boletim de serviço;

III - o nome completo, o cargo e a matrícula do acusado;

IV - a finalidade da notificação;

V - a sede e o horário dos trabalhos da comissão;

VI - o prazo de 5 (cinco) dias para início da instrução do procedimento disciplinar, independentemente do comparecimento do acusado ou da apresentação de defensor.

§ 1º O edital previsto no **caput** será publicado no Diário Oficial da União e em jornal de

grande circulação do último domicílio conhecido do acusado, juntando-se prova dessas publicações nos autos do procedimento disciplinar.

§ 2º Aplica-se ao servidor aposentado ou afastado de suas funções, por quaisquer motivos, o previsto neste artigo para efeito de realização da Notificação Inicial ou ainda para o ato de citação para apresentação de defesa escrita, se houver, quando da não localização para cientificação.

§ 3º As regras deste artigo se aplicam para quaisquer novas intimações necessárias ao servidor acusado que estiver em lugar incerto e não sabido.

§ 4º Em todos os casos a comissão deverá demonstrar que foi diligente quanto à tentativa de realizar a notificação pessoalmente.

CAPÍTULO IV DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL

Art. 120. Os atos instrutórios compreendem:

I - depoimentos;

II - declarações;

III - acareações;

IV - interrogatório;

V - diligências;

VI - laudos periciais;

VII - coleta de documentos, mídias, transcrições, degravações, fotografias e filmagens; e

VIII - outros meios de prova legalmente admitidos.

Art. 121. Sempre que for deliberada a realização de oitivas, ou de outras diligências probatórias, a comissão deverá elaborar a respectiva ata de deliberação, notificando a defesa no prazo de 3 (três) dias úteis, excluindo o dia da notificação e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Caso a deliberação ocorra em audiência à qual o acusado ou defensor tenha comparecido, esses considerar-se-ão desde já notificados.

§ 2º O comparecimento da testemunha, do acusado ou do procurador constituído em qualquer ato, supre a inobservância do prazo estabelecido no **caput** deste artigo, assim como qualquer deficiência relacionada ao ato de intimação, desde que não haja prejuízo declarado pela defesa no referido ato.

Art. 122. O acusado será cientificado dos atos instrutórios, sendo-lhe assegurada a faculdade de produzir provas, contraprovas e formular quesitos, especialmente quando se tratar de exame pericial ou diligências realizadas por meio de carta precatória.

§ 1º Considerar-se-á devidamente intimado ou notificado o servidor que se recusar a receber o documento que lhe foi destinado, desde que sejam atendidos os requisitos previstos para cumprimento das comunicações processuais.

§ 2º A intimação, notificação ou citação do servidor que esteja em serviço é válida mesmo que o ato seja realizado nos dias de sábado, domingo ou feriado, ou em horários não comerciais, iniciando-se a contagem dos prazos no primeiro dia útil após a ciência do acusado, com exclusão do primeiro e inclusão do último dia.

§ 3º Deverá ser juntada aos autos do processo uma via de todas as comunicações da comissão com a comprovação de ciência do destinatário, bem como as respostas aos expedientes emitidos.

Art. 123. Se a testemunha ou declarante for servidor público, a comissão comunicará à sua chefia imediata o dia e a hora da audiência, solicitando sua liberação do serviço pelo tempo necessário para que possa se apresentar perante o colegiado.

Art. 124. O interessado, o representante legal e o seu procurador constituído devem indicar o nome completo, a profissão ou função pública exercida, o endereço de correio eletrônico e o número de telefone móvel das testemunhas por ele indicadas.

Art. 125. O presidente da comissão poderá indeferir a oitiva de testemunha ou declarante apresentada pela defesa, bem como outras diligências solicitadas, quando entender que se trata de ato meramente protelatório, impertinente ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

Art. 126. As provas produzidas em processo judicial ou inquérito policial poderão ser utilizadas em procedimentos disciplinares, desde que fornecidas pela autoridade que as detenha, de ofício, ou a requerimento da autoridade instauradora, unidade correccional responsável ou do presidente da comissão.

Art. 127. Se durante a instrução processual a comissão disciplinar concluir pela existência de indícios robustos do envolvimento de outro servidor nos fatos em apuração ou conexos a esses, deverá expedir comunicação à autoridade instauradora, por meio da qual exporá o seu entendimento e indicará as respectivas provas produzidas, propondo a inclusão do envolvido no polo passivo da relação processual.

§ 1º Após a decisão da autoridade competente pela inclusão do servidor deverá ser expedida "Portaria de Reinstauração", com a convalidação dos atos pretéritos.

§ 2º Na notificação inicial do novo acusado, além das informações previstas no art. 117, a comissão dará ciência dos atos anteriormente praticados, ofertando-lhe a possibilidade de contraditório, tal como a reinquirição de testemunhas.

SEÇÃO I

Oitiva de Testemunha e Declarantes Não Compromissados

Art. 128. As oitivas de testemunhas e declarantes não compromissados realizar-se-ão em audiência de caráter reservado, da qual participarão os membros da comissão, o acusado e o seu procurador, quando constituído, e o depoente, o qual poderá fazer-se acompanhar de advogado.

Art. 129. A audiência será prioritariamente gravada em áudio e vídeo, sem necessitar de transcrição, nos termos da legislação processual e regulamentar.

§ 1º Na impossibilidade de gravação em áudio e vídeo, a audiência poderá ser reduzida a termo, do qual deverá constar:

- I - a identificação do processo, local e data de realização da audiência;
- II - o rol dos presentes no ato, registrando-se as eventuais ausências dos acusados;
- III - a qualificação e o compromisso da testemunha, quando for o caso;
- IV - as contraditas apresentadas pelo servidor acusado ou pela defesa; e

V - a solicitação da testemunha para a retirada do acusado da sala de audiência, quando esta se sentir constrangida em prestar depoimento em sua presença, bem como o meio pelo qual o

acusado exercerá o contraditório, neste caso.

§ 2º Caso a oitiva seja registrada por meio de áudio e vídeo, a comissão deverá confeccionar “Ata de Audiência”, onde constarão as informações previstas nos incisos do §1º, além de eventuais incidentes surgidos na coleta de seus depoimentos, bem como as deliberações do colegiado.

§ 3º A identificação dos presentes, em audiência gravada, será realizada por meio da exibição de documento de identificação pessoal com foto, podendo também ser apresentado à comissão, ou ao secretário *ad hoc* e consignado na Ata de Audiência.

§ 4º O presidente deverá deliberar sobre os incidentes surgidos durante a realização do ato, podendo ser efetivada de imediato, com a presença da defesa, ou em oportunidade posterior, a critério do presidente da comissão.

§ 5º Será fornecido termo de comparecimento quando solicitado pela testemunha, pelo declarante ou pelo acusado.

§ 6º A comissão deverá verificar a qualidade do áudio e vídeo quando da inserção do arquivo no SEI, devendo promover a juntada de arquivos com qualidade suficiente para audição e entendimento do ato.

Art. 130. A testemunha não poderá eximir-se da obrigação de depor, exceto o ascendente ou descendente, o afim em linha reta, o cônjuge, ainda que separado judicialmente, o companheiro e o irmão do acusado, salvo quando não for possível, por outro modo, obter-se ou integrar-se a prova do fato e de suas circunstâncias.

Art. 131. No início do depoimento o presidente da comissão advertirá a testemunha quanto ao compromisso de dizer a verdade do que souber ou lhe for perguntado, devendo alertá-la quanto à possível responsabilização penal pelo crime de falso testemunho.

Parágrafo único. Não será deferido o compromisso previsto no **caput** a:

- I - menores de 16 (dezesesseis) anos, e aos incapazes;
- II - interessados no procedimento;
- III - aquele que tenha amizade íntima ou inimizade notória com o acusado;
- IV - colaterais, até o terceiro grau do acusado, por consanguinidade, ou afinidade;
- V - o interdito por enfermidade ou deficiência mental; e
- IV - pessoas a que se refere o art. 130.

Art. 132. As pessoas proibidas de depor em razão de função, ministério, ofício ou profissão que as obriguem a guardar segredo, só prestarão testemunho se quiserem, quando desobrigadas pela parte interessada.

Art. 133. Antes de iniciado o depoimento, o acusado e seu procurador poderão contraditar a testemunha ou arguir circunstâncias ou defeitos que a tornem suspeita.

§ 1º O presidente da comissão fará consignar a contradita ou a arguição e a resposta da testemunha, mas só irá ouvi-la na condição de declarante e não lhe deferirá compromisso nos casos de exceção previstos no parágrafo único do art. 131.

§ 2º Caso não seja possível deliberar sobre a contradita no início da oitiva, o presidente da comissão poderá postergá-la, mantendo-a como testemunha, fazendo-se constar tal decisão na ata de audiência.

§ 3º Em caso de deferimento da contradita, o depoimento respectivo deverá ser

considerado como declaração.

Art. 134. Caso a testemunha devidamente intimada não compareça, a comissão poderá repetir o ato em nova oportunidade.

§ 1º O não comparecimento da testemunha será registrado em Ata de Audiência.

§ 2º Persistindo o descumprimento do mandado e apresentando-se manifesta a intenção de não comparecer ao ato, o colegiado poderá comunicar o fato ao Ministério Público Federal (MPF), constando, obrigatoriamente, a cópia dos mandados e dos termos de não comparecimento, assim como a solicitação de adoção das medidas cabíveis.

§ 3º No caso do parágrafo anterior, a testemunha sendo servidor público, o fato deverá também ser comunicado à Corregedoria do órgão para apuração disciplinar.

Art. 135. As perguntas formuladas ao depoente deverão ter pertinência com o fato que se visa provar, sob pena de indeferimento pelo presidente da comissão.

§ 1º As apreciações pessoais da testemunha deverão ser restringidas, exceto se inseparáveis da narrativa do fato ou se a testemunha for um especialista.

§ 2º As perguntas consideradas impertinentes em sua literalidade deverão ser registradas, seguidas do motivo que levou ao seu indeferimento.

Art. 136. Poderá ser realizada audiência de acareação sobre fatos ou circunstâncias relevantes na hipótese de declarações, depoimentos e interrogatórios divergentes entre si.

Parágrafo único. Exceto no caso do **caput**, as testemunhas e declarantes serão inquiridas individual e separadamente.

Art. 137. O presidente da comissão poderá solicitar a retirada do acusado da sala de audiências, nos casos em que a testemunha sentir-se constrangida em depor na sua presença.

Parágrafo único. No caso previsto no **caput**, a comissão possibilitará ao acusado reinquirir a testemunha, podendo, sem prejuízo de outros meios que se mostrarem mais convenientes para a realização do ato e exercício da defesa do servidor, adotar os seguintes procedimentos:

I - deverá ser garantido meio para que o acusado possa acompanhar o depoimento da testemunha, preferencialmente por videoconferência, de maneira que possa ter total ciência das declarações;

II - caso não seja viável o acompanhamento por videoconferência pelo acusado, a ele deverá ser submetido o depoimento preliminar prestado pela testemunha, após esgotadas as perguntas iniciais da comissão;

III - deverá ser oportunizado ao acusado o direito de formular as perguntas a serem submetidas à testemunha por intermédio do presidente da comissão, caso queira;

IV - as perguntas feitas pelo acusado serão registradas, após analisadas pelo presidente da comissão, seguidas das respectivas declarações prestadas pela testemunha; e

V - deverá ser disponibilizado ao acusado acesso às respostas da testemunha, após efetivado o procedimento do inciso IV, o qual poderá formular novos questionamentos, cabendo ao presidente da comissão conceder nova série de perguntas, caso entenda pertinente para o esclarecimento dos fatos.

SEÇÃO II

Audiência à Distância

Art. 138. Sempre que necessário, as audiências dos procedimentos disciplinares, inclusive o interrogatório do acusado, poderão ser realizadas por videoconferência pela plataforma digital, salvo se tal medida acarretar evidente prejuízo ao esclarecimento dos fatos.

Art. 139. A realização de audiência ou ato processual por videoconferência deverá ocorrer, preferencialmente, em instalação da PRF ou de órgão público que contenha equipamentos para transmissão de sons e imagens em tempo real, permitindo a interação entre a comissão, o depoente e os demais participantes.

§ 1º As audiências realizadas por videoconferência serão agendadas e organizadas pela comissão ou servidor designado.

§ 2º Caso a testemunha ou o declarante, por algum motivo, solicite depor em local distinto do sugerido pela comissão, ficará responsável por providenciar os meios tecnológicos para o perfeito funcionamento da audiência e manterá o seu sigilo, cabendo à comissão alertá-la quanto ao compromisso assumido, no início da oitiva.

§ 3º A solicitação de que trata o parágrafo anterior deverá ser feita pelo depoente, formalmente, tão logo intimada.

Art. 140. As comissões deverão utilizar-se de plataforma disponibilizada pela PRF, ferramenta similar ou, mediante decisão fundamentada, em caso de indisponibilidade ou falha técnica da plataforma, outros meios eletrônicos disponíveis, tudo em consonância com as diretrizes desta norma.

Art. 141. As audiências e atos processuais realizados por videoconferência deverão observar os princípios constitucionais inerentes ao devido processo legal e a garantia dos direitos do acusado, em especial:

I - ampla defesa e o contraditório;

II - participação do acusado na integralidade da audiência;

III - oralidade e imediação;

IV - acessibilidade dos arquivos produzidos; e

V - segurança da informação e da conexão, com adoção de medidas preventivas a falhas técnicas.

Parágrafo único. Os atos realizados por videoconferência deverão observar a máxima equivalência com os realizados presencialmente ou em meio físico.

Art. 142. Eventuais falhas de conexão de internet ou dos equipamentos de áudio e vídeo, durante as audiências ou na realização de atos processuais diversos realizados por videoconferência, não poderão ser interpretadas em prejuízo das partes.

Parágrafo único. Em caso de falha de transmissão de dados entre as estações de trabalho, serão preservados os atos até então praticados e registrados em gravação, cabendo ao presidente da comissão avaliar as condições para a continuidade do ato ou a sua redesignação.

Art. 143. As audiências e os atos processuais por videoconferência serão realizados, se possível, a partir de 2 (dois) ou mais pontos de conexão, detendo o presidente da comissão integral controle do ato.

Art. 144. Nos atos processuais realizados por videoconferência, deverá ser verificada a adequação dos meios tecnológicos em todos os pontos de conexão, observando-se:

I - disponibilidade de câmera e microfone e a disposição desses equipamentos, de forma a

gravar a imagem e o áudio da testemunha ao depor;

II - conexão estável de internet;

III - gravação audiovisual do ato em arquivo único, sem interrupção, quando possível; e

IV - armazenamento das gravações de audiências em sistema eletrônico de registro audiovisual.

§ 1º Na hipótese em que se verificar que o arquivo audiovisual já ultrapassou o limite de tamanho permitido pelos sistemas eletrônicos, admite-se a interrupção do registro do ato virtual, desde que não haja prejuízos para a sua integral compreensão.

§ 2º Em havendo necessidade de interrupção da audiência, por qualquer motivo, e a consequente gravação de mais de 1 (um) vídeo, os arquivos deverão ser nomeados sequencialmente.

§ 3º Em caso de dificuldade técnica, a audiência será interrompida e redesignada para outra data.

Art. 145. No mandado de intimação deverá constar a informação de que o ato ocorrerá por sistema de videoconferência, de preferência com o *link* de acesso para ingresso no dia e hora designados e informação sobre a forma de acesso.

§ 1º No dia e horário agendado todos os participantes deverão ingressar na sessão virtual pelo *link* informado, com vídeo e áudio habilitados e com documento de identidade com foto.

§ 2º A comissão ou servidor designado para a intimação deverá certificar o número do telefone e se o intimado possui aparelho eletrônico e conexão à internet, que permita a sua oitiva por videoconferência, garantindo possibilidade de contato caso ocorra queda de sinal durante o ato.

Art. 146. Excepcionalmente, de forma motivada, o ato deverá ser redesignado e realizado na forma presencial quando existir dúvida sobre a identificação dos participantes ou outras circunstâncias que apontem para a não regularidade da audiência por videoconferência.

SEÇÃO III Carta Precatória

Art. 147. A carta precatória, de aplicação extraordinária, será expedida nos casos em que seja necessária a realização de ato instrutório, inclusive o interrogatório do acusado, em localidade diversa daquela em que se encontra instalada a comissão e que não seja possível realização por videoconferência.

Parágrafo único. Os atos instrutórios realizados por meio de carta precatória deverão pautar-se pelos princípios da legalidade, da eficiência e da economicidade, devendo a comissão deprecante manter contato prévio com a unidade correcional do local em que será realizado o ato.

Art. 148. Antes da expedição da carta precatória, a comissão deverá diligenciar junto à unidade correcional do local mais próximo de onde o ato deve ser produzido, objetivando confirmar a localização da testemunha a ser ouvida, se for o caso, assim como para tratar das demais providências necessárias à coleta do material probatório.

§ 1º Após a obtenção das informações necessárias à realização do ato, a comissão disciplinar elaborará a carta precatória com os quesitos formulados e encaminhará à respectiva unidade correcional.

§ 2º O acusado deverá ser cientificado quanto aos quesitos formulados pelo colegiado, bem como quanto ao direito de estar presente ou da oportunidade de apresentação de quesitos com

antecedência mínima de 3 (três) dias úteis anteriores à data da realização do ato.

§ 3º Os interessados deverão ser informados quanto ao local, a data e o horário da produção do ato instrutório.

Art. 149. Recebida a carta precatória, a unidade correcional indicará 03 (três) servidores estáveis para comporem a comissão que dará cumprimento ao ato instrutório, designados por meio de portaria da autoridade disciplinar local.

Parágrafo único. A comissão encarregada do cumprimento da carta precatória não poderá formular novos quesitos à testemunha ou ao interrogado, os quais poderão ser ouvidos novamente caso a comissão deprecante entenda pertinente.

Art. 150. O cumprimento da carta precatória dar-se-á em processo apartado, o qual será integralmente juntado ao respectivo procedimento disciplinar, após a remessa dos autos à comissão processante.

Parágrafo único. Caso necessário, será atribuído acesso ao processo disciplinar à comissão deprecada para realização das diligências.

Art. 151. Após o recebimento da comunicação de conclusão dos atos instrutórios pela comissão deprecada, a comissão disciplinar deverá notificar o acusado ou sua defesa, caso não tenham comparecido ao respectivo ato.

Art. 152. Na hipótese de absoluta necessidade de produção de atos instrutórios no exterior, a comissão disciplinar deverá encaminhar requerimento fundamentado à Corregedoria-Geral, a qual o submeterá à apreciação do Ministério da Justiça e Segurança Pública para adoção das providências cabíveis.

SEÇÃO IV Interrogatório

Art. 153. Antes da realização do interrogatório, a comissão apuratória poderá informar à autoridade disciplinar a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, para decisão quanto à viabilidade da persecução administrativa.

§ 1º A previsão do **caput** só se aplica no caso da prescrição ter ocorrido após a instauração do processo acusatório.

§ 2º A comunicação prevista nesse artigo só deverá ocorrer caso a comissão não necessite se manifestar sobre o mérito dos fatos apurados, nem faça avaliação dos critérios de dosimetria da penalidade.

§ 3º Após a realização do interrogatório, o processo deve prosseguir até o julgamento, não cabendo a comunicação prevista nesse artigo.

§ 4º O arquivamento do feito fundamentado na prescrição da pretensão punitiva não prejudica eventual apuração das causas desse evento.

Art. 154. O acusado será intimado para audiência de interrogatório com o prazo de 03 (três) dias úteis de antecedência, devendo ser certificada a disponibilidade de acesso integral aos autos do processo.

Parágrafo único. Havendo procurador constituído nos autos, o mesmo também deverá ser intimado do ato.

Art. 155. Caso o servidor acusado esteja em unidade diversa da sede da comissão, esta

poderá se dirigir até o local onde ele se encontra, providenciar os meios para o seu comparecimento perante o colegiado, ou ainda se utilizar de videoconferência ou de carta precatória para a realização do ato.

Art. 156. Para realização do interrogatório serão observados os seguintes procedimentos:

I - antes de iniciar o interrogatório, o presidente da comissão assegurará o direito de entrevista reservada do acusado com seu defensor;

II - após devidamente qualificado, o acusado será cientificado do inteiro teor da denúncia ou representação, podendo ser oportunizado fazer vista aos autos;

III - o acusado será informado pelo presidente da comissão sobre o seu direito ao silêncio, o qual não importará em confissão, nem poderá ser interpretado em prejuízo de sua defesa;

IV - o acusado não será compromissado;

V - as perguntas ao acusado serão formuladas na seguinte ordem:

a) as do presidente da comissão, que poderá voltar a perguntar a qualquer momento;

b) as dos membros da comissão;

c) as perguntas dos outros acusados ou seus procuradores, se presentes e por intermédio do presidente da comissão; e

d) as do procurador do acusado, se presente.

VI - não havendo mais perguntas a serem formuladas, o presidente indagará ao acusado se restou algum fato a ser esclarecido.

§ 1º O presidente da comissão poderá indeferir as perguntas que julgar impertinentes para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º A comissão deve encerrar o interrogatório sem novos questionamentos ao acusado tão logo este tenha manifestado sua decisão pelo exercício do direito ao silêncio.

§ 3º Caso a opção pelo exercício do direito ao silêncio seja encaminhada formalmente à comissão antes da realização do interrogatório, poderá a comissão deliberar pelo cancelamento do ato, sem que da sua falta resulte qualquer nulidade por cerceamento de defesa.

Art. 157. Após a realização do interrogatório, caso sejam levantadas novas provas em desfavor do acusado, será oportunizado novo interrogatório ao acusado.

§ 1º A oportunidade de novo interrogatório também poderá ser decidida pela comissão devido a outras razões fundamentadas.

§ 2º Ocorrendo a juntada de novas provas após a apresentação de defesa escrita, será ofertado ao acusado apresentar nova peça ou aditá-la, independentemente do seu comparecimento ao ato de interrogatório.

CAPÍTULO V DA INDICIAÇÃO

Art. 158. Havendo convicção preliminar quanto aos fatos objeto da apuração, a comissão deverá elaborar o Termo de Indiciação, o qual disporá:

I - dos fatos: contendo exposição sucinta e precisa dos fatos objeto da apuração;

II - das provas: especificando os elementos de prova relacionados ao fato que se pretende demonstrar, com remissão aos arquivos dos autos em que se encontram documentados, expondo de forma concisa os motivos do convencimento preliminar do colegiado;

III - da individualização da conduta: especificando a conduta de cada servidor envolvido, individualmente, dentro do contexto dos fatos, bem como sua colaboração para a existência do fato;

IV - da tipificação: vinculando cada conduta individualizada ao respectivo preceito legal ou a norma interna supostamente infringida; e

V - da dosimetria: apreciando os possíveis elementos desfavoráveis em relação à natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes e os antecedentes funcionais.

Parágrafo único. O Termo de Indiciação preferencialmente será precedido de ata deliberativa da comissão.

Art. 159. Não será elaborado Termo de Indiciação quando, ao término da instrução, for comprovada a negativa de autoria ou a inexistência do fato, ou se conclua que o objeto da apuração ocorreu sob circunstâncias que descaracterizam a infração disciplinar, devendo ser elencadas as respectivas excludentes verificadas.

§ 1º A decisão em não elaborar o Termo de Indiciação deverá ser registrada em ata deliberativa da comissão.

§ 2º Ocorrendo alguma das hipóteses previstas no **caput** deste artigo, deverá a comissão, no relatório final, fundamentar seu convencimento de acordo com os elementos de prova dos autos.

SEÇÃO I

Citação do Indiciado

Art. 160. Elaborado o Termo de Indiciação, o presidente da comissão disciplinar expedirá mandado de citação para que o servidor indiciado apresente a defesa escrita.

§ 1º Sempre que possível, o servidor indiciado será citado diretamente, independentemente de possuir procurador constituído.

§ 2º Havendo procurador constituído, este será intimado da citação do servidor acusado.

§ 3º Na impossibilidade de citação direta do servidor indiciado, a citação se dará por meio do procurador constituído nos autos, desde que haja poderes específicos para prática desse ato.

Art. 161. Na convocação citatória deverá constar o prazo legal concedido para apresentação da defesa escrita, o meio para acesso aos autos, bem como o registro de que a citação tem como anexo o Termo de Indiciação.

Parágrafo único. No caso de recusa do indiciado em receber a citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada no termo de recusa elaborado pelo servidor responsável pela entrega do mandado, devendo, sempre que possível, constar a assinatura de 2 (duas) testemunhas.

Art. 162. Para efeito de indiciamento, encontrando-se o servidor em local incerto e não sabido, e não havendo procurador constituído nos autos, deverá ser promovida a citação por edital, com publicação no Diário Oficial da União e em jornal de grande circulação do último domicílio conhecido do indiciado, juntando-se prova dessas publicações nos autos do processo disciplinar.

Parágrafo único. No edital de que trata o **caput** deverá constar o prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação do último edital, para apresentação da defesa escrita e a informação de que será

nomeado defensor dativo em caso de revelia.

CAPÍTULO VI DA DEFESA ESCRITA

Art. 163. No prazo legal, a comissão receberá a defesa escrita do indiciado, fazendo a juntada desta aos autos do processo administrativo disciplinar.

Art. 164. Caso o indiciado ou seu defensor não apresentem defesa escrita no prazo legal, a comissão declarará sua revelia mediante termo nos autos, e comunicará o incidente à autoridade instauradora, solicitando a designação de defensor dativo.

§ 1º Em havendo advogado constituído nos autos e não sendo apresentada defesa escrita no prazo legal, tal fato poderá ser comunicado à seccional da Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 2º Aplica-se o disposto no **caput** deste artigo para os casos em que a comissão considere a defesa inepta ou não satisfativa.

Art. 165. Por meio de portaria devidamente publicada no Boletim de Serviço interno, a autoridade instauradora designará defensor dativo componente do Banco de Defensores Dativos da PRF, que deverá ser servidor ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao indiciado, preferencialmente com bacharelado em Direito.

CAPÍTULO VII DO RELATÓRIO FINAL

Art. 166. Apreciada a defesa escrita, a comissão elaborará o Relatório Final conclusivo, que resumirá as peças principais dos autos, fazendo constar:

- I - histórico dos fatos imputados inicialmente;
- II - histórico do trâmite processual e principais documentos juntados;
- III - exame da prescrição;
- IV - descrição dos principais requerimentos da defesa e as deliberações do colegiado, além dos incidentes ocorridos no apuratório;
- V - no caso em que algum dos acusados não for indiciado, as convicções que fundamentaram a decisão da comissão;
- VI - especificação dos fatos apurados durante a instrução, conforme Termo de Indiciação;
- VII - apresentação e exame detalhado de todos os argumentos da defesa;
- VIII - individualização da conduta irregular praticada, dentro do contexto dos fatos apurados; e
- IX - conclusão, na qual se pronunciará pela inocência ou pela responsabilidade do indiciado, indicando, se a hipótese for esta última, a natureza e gravidade da conduta, o dispositivo legal ou regulamentar infringido e a sugestão de penalidade a ser aplicada.

§ 1º A comissão disciplinar deverá se manifestar quanto à natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Art. 167. Havendo discordância de algum membro do colegiado, este oferecerá relatório em separado, devendo o incidente ser consignado em ata.

Art. 168. No caso de sugestão de aplicação de penalidade de suspensão, a conclusão deverá apontar de forma objetiva a quantidade de dias e a forma de sua determinação.

Art. 169. Ao concluir seu relatório final a comissão remeterá os autos à autoridade instauradora do feito.

Art. 170. Na hipótese de se manter a convicção preliminar esposada no Termo de Indiciação, a comissão não poderá indicar penalidade para novos fatos não demonstrados naquele Termo.

Art. 171. Após análise da defesa escrita, a comissão poderá, de ofício ou por força de argumentos contidos na defesa, decidir pela realização de novas diligências, pela oitiva de testemunhas ou pela juntada de novos elementos de provas aos autos.

§ 1º Ocorrendo uma das hipóteses do **caput** deste artigo, poderá a comissão ofertar ao acusado o direito a um novo interrogatório, podendo modificar ou manter os termos da indicição, concedendo, em todo caso, novo prazo para o aditamento da defesa ou para a apresentação de uma nova peça.

§ 2º No caso do parágrafo anterior, quando não importar em modificação substancial do indiciamento, caso o servidor opte por não apresentar nova defesa ou seu aditamento, deverá ser oportunizada a manifestação expressa sobre o interesse na manutenção da defesa já apresentada.

Art. 172. No caso de apresentação de qualquer documento aos membros da comissão após elaboração do relatório final, estes serão encaminhados à autoridade julgadora, sem análise de mérito.

CAPÍTULO VIII DO JULGAMENTO

Art. 173. O julgamento será precedido da manifestação técnica denominada "Informação", conforme art. 94.

Art. 174. No âmbito da PRF, a competência para proferir o julgamento no processo correcional acusatório será, em regra, da autoridade instauradora, exceto quando a penalidade disciplinar sugerida pelo comissão processante for:

- I - suspensão acima de 30 (trinta) dias;
- II - demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade; ou
- III - destituição de cargo em comissão.

§ 1º Os julgamentos dos casos previstos nos incisos deste artigo seguirão as normas vigentes e deverão ser encaminhados à Corregedoria-Geral para as providências cabíveis.

§ 2º Havendo mais de um indiciado e diversidade de penalidades a serem aplicadas, o julgamento caberá à autoridade competente para imposição da penalidade mais grave, conforme sugestão apresentada no relatório final.

§ 3º O julgamento prolatado por autoridade incompetente é nulo para todos os seus efeitos, e poderá ensejar apuração de responsabilidade daquela autoridade e de quem a assessorou na decisão.

§ 4º Caso a autoridade instauradora seja o Diretor-Geral, deve ser observada a

aplicabilidade da exceção prevista no inciso I, do art. 3º do Decreto 11.123, de 07 de julho de 2022, de acordo com eventual delegação de competência do senhor Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública.

Art. 175. Nos casos em que o processo for submetido para julgamento de autoridade distinta da que instaurou o processo acusatório em unidade desconcentrada, deverá ser procedida análise quanto a ocorrência de nulidades que possam configurar prejuízos à validade da instrução processual ou ao exercício do amplo direito à defesa pelo acusado, determinando, se for o caso, o seu saneamento antes da remessa à Corregedoria-Geral.

Art. 176. Sendo o caso encaminhado para julgamento por autoridade diversa da instauradora e do Corregedor-Geral, após análise preliminar da autoridade instauradora e antes do encaminhamento para a autoridade julgadora, será confeccionada peça informativa pela Corregedoria-Geral, contendo análise quanto ao cumprimento das formalidades processuais e a manifestação quanto ao mérito dos fatos apurados, sem prejuízo da indicação de eventual saneamento de nulidades processuais ou sugestão de outra penalidade disciplinar.

Art. 177. No caso de discordância fundamentada da autoridade julgadora quanto ao Termo de Indiciação, ou no caso de não ter havido indiciamento, poderá ser nomeada nova comissão para a elaboração do indiciamento, recebimento e apreciação da defesa, com consequente elaboração do relatório final.

Art. 178. A autoridade julgadora, após firmar convicção quanto aos fatos apurados, poderá:

I - isentar o servidor de responsabilidade, absolvendo-o;

II - reconhecer a responsabilidade do servidor, aplicando a penalidade cabível;

III - determinar a reinstauração do processo correcional acusatório e o refazimento dos trabalhos, com a constituição de outra comissão, em caso de nulidades ou quando necessário o aprofundamento ou colheita de novas provas;

IV - propor a celebração de TAC, nos termos previstos nesta Instrução Normativa; ou

V - determinar a adoção de outras providências que entender pertinentes.

Art. 179. O servidor será isento de responsabilidade, quando:

I - ficar provada a inexistência do fato;

II - não haver prova da existência do fato;

III - o fato não constituir infração disciplinar;

IV - ficar provado que o servidor não concorreu para a infração disciplinar;

V - não ficar provado que o servidor tenha concorrido para a infração disciplinar;

VI - ficar provado que o fato objeto da apuração se deu sob circunstâncias que descaracterizam a infração disciplinar; ou

VII - não existir prova suficiente para a responsabilização do servidor.

Art. 180. Na decisão que absolver o servidor, a autoridade julgadora:

I - ordenará a cessação das medidas cautelares porventura aplicadas;

II - determinará o encaminhamento dos autos à comissão de ética, quando for o caso;

III - determinará à respectiva área a adoção de ações de gerenciamento de serviço, quando

for o caso.

Art. 181. Extinta a punibilidade pela incidência da prescrição, a autoridade julgadora determinará o arquivamento do processo, sem prejuízo da apuração das causas deste evento.

Art. 182. O julgamento será prolatado por meio do documento "Decisão Administrativa", e será publicado no Boletim de Serviço Eletrônico.

§ 1º A publicação do julgamento poderá se dar por meio de extrato da Decisão Administrativa, e:

I - se absolver o acusado, não fará menção ao nome do servidor processado nem à sua matrícula, podendo citar somente os seis números do meio do CPF.

II - se resultar em sanção disciplinar, não será ocultado o nome do servidor apenado e sua matrícula.

§ 2º Quando a infração disciplinar configurar possível ilícito penal, a autoridade julgadora determinará o encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público, caso tal providência ainda não tenha sido efetivada.

Art. 183. Reconhecida a responsabilidade disciplinar do servidor, a autoridade julgadora deverá aplicar-lhe a penalidade, mediante a publicação de Portaria no Boletim de Serviço Eletrônico, independentemente de recursos.

§ 1º O responsável pela unidade correcional de subordinação à autoridade julgadora, solicitará à unidade de gestão de pessoas competente o extrato que comprove a aplicação da penalidade de que trata o **caput** do artigo, de forma individualizada.

§ 2º O processo correcional acusatório só será encaminhado para arquivamento após juntada do extrato que comprove a aplicação da penalidade.

Art. 184. A conversão da penalidade de suspensão em multa possui caráter de excepcionalidade e será de competência da autoridade que proferiu o julgamento e aplicou a penalidade.

§ 1º A decisão de conversão prevista no **caput** só será adotada se for houver manifestação da chefia imediata do servidor, ou de autoridade superior, quanto à sua necessidade e conveniência, devidamente demonstradas.

§ 2º Será indeferido por ausência de previsão legal o pedido do servidor apenado para conversão da penalidade, quando não houver manifestação da chefia imediata ou de autoridade superior pelo interesse público para o ato.

§ 3º Caso a penalidade de suspensão tenha sido aplicada por autoridade diversa da PRF, eventual proposta de conversão da penalidade de suspensão em multa será submetida a esta autoridade, contendo a manifestação prévia da chefia imediata do servidor quanto a sua necessidade e conveniência.

Art. 185. Tratando-se de fato que tenha gerado prejuízo ao erário e cujo objeto não tenha se exaurido com os procedimentos preliminares, a autoridade julgadora deverá encaminhar os autos ao setor competente para adoção das medidas administrativas relativas ao ressarcimento.

CAPÍTULO IX DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS DISCIPLINARES

Art. 186. São instâncias julgadoras correccionais recursais no âmbito da PRF:

I - Diretor-Geral;

II - Corregedor-Geral; e

III - Autoridade disciplinar regional.

Art. 187. Em matéria disciplinar, o exercício do direito de petição será exercido por meio de requerimento, assim como através dos seguintes instrumentos, sem prejuízo de outros previstos em lei:

I - Pedido de Reconsideração;

II - Recurso Hierárquico; e

III - Pedido de Revisão.

SEÇÃO I

Pedido de Reconsideração e Recurso Hierárquico

Art. 188. O Pedido de Reconsideração será dirigido à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Art. 189. Poderá ser interposto Recurso Hierárquico para a autoridade superior àquela que proferiu a decisão, quando for o caso:

I - do indeferimento do pedido de reconsideração;

II - das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

§ 1º O processamento e o julgamento do recurso deverão obedecer às regras procedimentais previstas na legislação pertinente e as demais previstas nesta Instrução Normativa.

§ 2º O recurso hierárquico será encaminhado por intermédio da via hierárquica.

Art. 190. O pedido de reconsideração ou o recurso hierárquico deverão ser interpostos em até 30 (trinta) dias, contados da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.

Art. 191. Recebido o pedido de reconsideração ou o recurso hierárquico, este deverá ser autuado em autos apartados, relacionados ao processo principal e encaminhados para análise e julgamento.

§ 1º A autoridade competente poderá, a qualquer tempo, solicitar documentos ou informações necessárias para o julgamento.

§ 2º Sendo o Diretor-Geral a autoridade competente para o julgamento do recurso, este será precedido de peça informativa elaborada pela Corregedoria-Geral, sem prejuízo de subsídio da análise técnica da área responsável.

Art. 192. Havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, a autoridade recorrida ou a imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido, dar efeito suspensivo ao recurso.

Parágrafo único. Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou do recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

Art. 193. O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

Art. 194. O recurso administrativo tramitará no máximo por três instâncias administrativas, salvo disposição legal diversa.

Art. 195. O Recurso hierárquico poderá ser apresentado após ciência do resultado do

Pedido de Reconsideração, em peça autônoma, ou se utilizar do próprio Pedido de Reconsideração com indeferimento total ou parcial, caso haja manifestação expressa do recorrente neste sentido.

Art. 196. Caso seja apresentada peça denominada recurso hierárquico, a autoridade que proferiu a primeira decisão fará análise prévia quanto a eventual reconsideração da decisão, antes de proceder sua remessa à instância superior.

Parágrafo único. No caso de reconsideração total da decisão proferida, o Recurso apresentado não será submetido à instância superior.

Art. 197. Para a interposição dos instrumentos tratados neste Capítulo, deverão ser observadas as normas procedimentais previstas na Lei nº 8112, de 11 de dezembro de 1990 e, subsidiariamente, a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, assim como as demais regras disciplinadas nos normativos vigentes.

SEÇÃO II

Revisão do Processo

Art. 198. O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

Art. 199. O pedido de revisão será dirigido ao Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública.

§ 1º Quando o pedido de revisão for protocolizado junto à Polícia Rodoviária Federal, antes que seja encaminhado ao Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública, deverá ser promovida, pela Corregedoria-Geral, análise e manifestação de forma e mérito, por meio de Informação.

§ 2º A análise prevista no § 1º também será promovida quando por solicitação da autoridade competente.

Art. 200. Deferida a petição, a autoridade competente providenciará a constituição de comissão, na forma dos arts. 96 a 100.

Art. 201. A revisão correrá em apenso ao processo originário.

Parágrafo único. Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de elementos de prova e inquirição das testemunhas que arrolar.

Art. 202. A comissão revisora terá 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos.

Art. 203. Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão do processo correccional acusatório.

Art. 204. O julgamento da revisão caberá à autoridade que aplicou a penalidade.

Parágrafo único. O prazo para julgamento será de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

Art. 205. Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade anteriormente aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor, exceto em relação à destituição do cargo em comissão, que será convertida em exoneração.

Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

CAPÍTULO X

DOS INCIDENTES PROCESSUAIS

SEÇÃO I

Requerimentos de Defesa

Art. 206. Os requerimentos da defesa, durante o processamento disciplinar, devem ser realizados por escrito e, preferencialmente, por meio de correio eletrônico institucional, aplicativos de mensagens instantâneas ou recursos tecnológicos similares, observadas as diretrizes e as condições estabelecidas pelas normativas da CGU.

I - os requerimentos de que trata o **caput**, em regra, não possuem efeito suspensivo e serão objeto de deliberação;

II - os requerimentos que tratem de matéria que extrapole a competência da comissão serão submetidos à autoridade competente.

Parágrafo único. A comissão poderá, a qualquer tempo, antes da entrega do relatório final, reconsiderar a decisão que tenha indeferido o requerimento da defesa, revendo desde já o ato impugnado.

SEÇÃO II

Suspeição e Impedimento

Art. 207. Considera-se impedido, sendo vedada sua participação no processo, o membro da comissão:

I - que atuou na fase de instrução preliminar, prestou depoimento, que foi investigado, ou proferiu parecer ou decisão em procedimento relacionado;

II - quando seu cônjuge ou companheiro, ou qualquer parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, estiver postulando na qualidade de defensor;

III - quando figurar como acusado no processo ele próprio, seu cônjuge ou companheiro, ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive;

IV - quando for sócio ou membro de direção ou de administração de pessoa jurídica cujo acusado faça parte;

V - quando for herdeiro presuntivo, donatário ou empregador de qualquer acusado;

VI - quando promover ação contra o acusado ou seu advogado;

VII - tenha interesse direto ou indireto na matéria;

VIII - tenha participado ou venha a participar como perito, testemunha ou representante, ou se tais situações ocorrem quanto ao cônjuge, companheiro ou parente e afins até o terceiro grau; e

IX - esteja litigando judicial ou administrativamente com o interessado ou respectivo cônjuge ou companheiro.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no inciso IX deste artigo, não haverá impedimento quando a lide decorrer de atos relacionados à instrução processual, que se resolverá nos autos do próprio processo através de arguição da defesa, quando for o caso.

Art. 208. Considera-se suspeito, sendo vedada sua participação no processo, o membro da comissão:

I - que for amigo íntimo ou inimigo notório de qualquer dos acusados, de seus advogados, ou com os respectivos cônjuges, companheiros, parentes e afins até o terceiro grau;

II - que receber presentes de pessoas que tiverem interesse na causa antes ou depois de iniciado o processo;

III - que aconselhar o acusado acerca do objeto da causa ou que subministrar meios para atender às despesas do processo; e

IV - quando o acusado for seu credor ou devedor, de seu cônjuge ou companheiro ou de parente deste, em linha reta até o terceiro grau, inclusive.

Art. 209. No prazo de 15 (quinze) dias, a contar do conhecimento do fato, o acusado ou seu procurador poderá alegar o impedimento ou a suspeição em petição específica dirigida à comissão do processo.

§ 1º Sendo reconhecido o impedimento ou a suspeição ao receber o requerimento, o presidente da comissão determinará imediatamente a remessa dos autos a autoridade instauradora para substituição do membro arguido;

§ 2º Não sendo reconhecido pelo membro seu impedimento ou suspeição, o presidente do colegiado determinará a autuação em apartado do requerimento e, no prazo de 15 (quinze) dias, o membro arguido apresentará suas razões, acompanhadas de documentos e de rol de testemunhas, se houver.

§ 3º Após manifestação do membro arguido, o Presidente da comissão encaminhará os autos do incidente à autoridade instauradora para decisão.

SEÇÃO III

Incidente de Sanidade Mental

Art. 210. A comissão que, de ofício ou a pedido da defesa, arguir dúvida razoável quanto à sanidade mental do servidor acusado, deve deliberar e comunicar tais circunstâncias à autoridade instauradora do procedimento correicional acusatório, propondo a instauração do incidente de sanidade mental e a sua submissão a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos 1 (um) médico psiquiatra nos termos do art. 160 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

§ 1º A mera apresentação de atestado médico, mesmo que por doença, síndrome ou transtorno mental ou comportamental, não obriga a instauração do incidente, que deverá ser motivado pela demonstração das razões que sustentam a dúvida razoável prevista no **caput**.

§ 2º A comunicação da comissão deverá estar instruída no mínimo com os seguintes elementos:

I - requerimento da defesa, quando existente;

II - deliberação fundamentada da comissão quanto ao seu convencimento ou, ainda, documento elaborado de ofício pela própria comissão;

III - quesitação da comissão à Junta Médica, podendo conter os itens que forem pertinentes, dentre os seguintes:

a) O servidor é portador de doença mental ou algum tipo de distúrbio mental?

b) Em caso positivo, a moléstia é irreversível, reversível ou episódica? Se reversível ou episódica, qual a data indicada para a reavaliação?

c) Tem o servidor desenvolvimento mental incompleto ou retardado?

d) O servidor, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, ao tempo dos fatos objeto de apuração, era inteiramente incapaz de entender-lhe o caráter ilícito?

e) Qual o estado de saúde atual do servidor?

f) O servidor encontra-se com plena capacidade mental de responder ao procedimento correccional acusatório, acompanhar oitivas e ser interrogado?

g) Há alguma questão relevante que a junta médica queira mencionar ou esclarecer sobre o estado de saúde física e mental do servidor?

i) Demais quesitos que a comissão entender pertinentes.

IV - ato comprobatório de que foi encaminhada a quesitação da comissão ao servidor acusado e ao seu defensor, se houver, e oportunizado, no prazo de 05 (cinco) dias, a sua apresentação de quesitos para defesa;

V - quesitação da defesa, quando houver;

VI - indicação de assistente técnico apresentado pela defesa, se houver; e

VII - outros documentos que julgue pertinentes.

Art. 211. Somente serão disponibilizados à junta médica os documentos necessários à instrução do incidente de sanidade mental.

§ 1º Havendo a indicação de médico particular para funcionar como assistente técnico, o colegiado encaminhará a indicação, sem manifestação de mérito quanto à possibilidade de acompanhamento do ato.

§ 2º A indicação do assistente será encaminhada à Junta Médica e, sendo permitida a participação do assistente particular, este poderá se fazer presente sem interferir no ato.

Art. 212. Recebida a comunicação da comissão, a autoridade instauradora do procedimento correccional acusatório determinará a sua autuação em autos apartados e sigilosos, instruindo-os, inicialmente, com todos os documentos relacionados e decidirá sobre o seu processamento, adotando as seguintes medidas:

I - em caso de indeferimento, informará a decisão à comissão, que notificará o servidor acusado e o seu defensor, se houver, visando a continuidade do feito; e,

II - em caso de deferimento, determinará à área de gestão de pessoas que encaminhe os autos do incidente de sanidade mental à junta médica oficial e promova todas as medidas necessárias para que o servidor acusado seja submetido à perícia, especialmente quanto à realização das notificações prévias do servidor acusado, do defensor constituído e do seu assistente técnico particular, se houver, quanto ao dia, hora e local onde será periciado.

Parágrafo único. Antes da decisão da autoridade disciplinar, os autos serão remetidos para análise da unidade correccional, que poderá realizar diligências que possam auxiliar no entendimento em relação à dúvida razoável quanto à sanidade mental do servidor acusado.

Art. 213. A área de gestão de pessoas, ao receber o processo contendo o laudo pericial oriundo da junta médica, deverá encaminhá-lo à autoridade instauradora do procedimento correccional acusatório, que o remeterá à comissão.

Art. 214. Recebidos os autos em que se ateste a incapacidade do servidor, além de sua remessa à comissão, a autoridade instauradora do procedimento correccional acusatório deverá informar à área de gestão de pessoas para análise quanto a eventuais medidas acessórias a serem adotadas em

relação ao servidor acusado.

Art. 215. A comissão, recebendo o processo contendo o laudo pericial oriundo da junta médica, deverá relacioná-lo ao procedimento correccional acusatório, promovendo a notificação do servidor e o seu defensor constituído, se houver, e, ainda:

I - caso a junta médica ateste que o servidor era incapaz ao tempo da ação ou omissão, a comissão deverá relatar o fato à autoridade instauradora do procedimento correccional acusatório com a proposta de arquivamento dos autos;

II - caso a junta médica ateste que o servidor era plenamente capaz ao tempo da ação ou omissão, bem como à época do processo, o procedimento acusatório prosseguirá seu curso normal;

III - caso a junta médica ateste que o servidor era plenamente capaz ao tempo da ação ou omissão, porém incapaz para acompanhar o processo acusatório, a comissão irá relatar o fato à autoridade instauradora do procedimento correccional acusatório, propondo a suspensão do procedimento disciplinar até que se comprove a sanidade, quando o procedimento prosseguirá seu curso normal.

§ 1º Na hipótese prevista no Inciso III deste artigo, não comprovada a sanidade mental antes do prazo limite de prescrição, o processo deverá seguir para a autoridade instauradora do procedimento correccional acusatório com proposta de arquivamento.

§ 2º A suspensão de que trata o Inciso III será apenas em relação ao servidor que a junta médica oficial tenha concluído pela incapacidade para acompanhar o processo.

Art. 216. A comissão, observando quaisquer indícios de irregularidades ou inobservância dos preceitos legais na confecção do laudo pericial, deverá relatar o fato à autoridade instauradora do procedimento correccional acusatório para a adoção das providências cabíveis.

Art. 217. Na hipótese de que o art. 216, a comissão poderá suspender o processo em relação ao acusado o qual foi suscitado o exame de sanidade mental, até que haja deliberação da autoridade.

Art. 218. Não haverá nulidade no procedimento correccional, caso se verifique a impossibilidade de realização da perícia médica designada, seja pelo não comparecimento imotivado do servidor, seja pela não intimação decorrente da ocultação ou da mudança de endereço sem a devida comunicação à Administração, bem como restando inconclusiva a perícia médica oficial.

SEÇÃO IV

Da Realocação Preventiva

Art. 219. A autoridade disciplinar, no âmbito de sua competência, observados os princípios da conveniência e da oportunidade, poderá determinar a realocação do servidor investigado ou acusado para o exercício do cargo em outra atividade.

§ 1º A decisão de realocação se dará a qualquer momento processual, de ofício ou a pedido da comissão do processo correccional acusatório ou do responsável pelo procedimento investigativo.

§ 2º A realocação deverá estar fundamentada, podendo ser formalizada prévia ou posteriormente à instauração de procedimento correccional ou, ainda, quando o servidor encontrar-se em liberdade após prisão em flagrante ou nos casos em que for decretada medida cautelar de mesma natureza da realocação disposta no **caput**.

§ 3º Em caso de realocação, ficará o servidor dispensado do uso de uniforme, passando, a critério da Administração, a desempenhar atividades especiais, em regime de expediente.

§ 4º A autoridade revogará o ato quando cessarem os motivos que fundamentaram a realocação ou quando restar decidida a inocência do servidor por meio de apuração disciplinar.

SEÇÃO V

Do Afastamento Preventivo

Art. 220. A fim de que o servidor não venha a influenciar na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo correccional acusatório poderá, de ofício ou a pedido do presidente da comissão, cautelarmente, mediante portaria, determinar o seu afastamento do exercício do cargo pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração, nos termos do art. 147, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

§ 1º O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

§ 2º A medida prevista neste artigo enseja o pleno afastamento do servidor, o qual não poderá ser remanejado para o desempenho de qualquer atividade administrativa durante o período de afastamento.

§ 3º Na hipótese prevista no **caput** deste artigo, caso o servidor afastado seja policial rodoviário federal, a autoridade deverá, no mesmo ato que determinar o cumprimento da medida, requisitar a devolução da Carteira de Identificação Funcional (CIF), do armamento e dos equipamentos de uso restrito na atividade policial que tenham sido acautelados ao servidor, bem como a suspensão de acesso aos sistemas policiais.

§ 4º O servidor afastado preventivamente permanecerá à disposição da comissão processante enquanto durar o processo, devendo a autoridade que determinou a medida estabelecer os critérios e o controle de sua apresentação perante o colegiado, durante o período de afastamento.

Art. 221. Cessados os motivos que fundamentaram o afastamento preventivo, a autoridade revogará a medida.

TÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 222. Caso o acusado esteja representado pela Defensoria Pública, a comissão deverá observar o prazo em dobro para todas as manifestações processuais, nos termos do art. 186 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

Art. 223. Portaria expedida pelo Corregedor-Geral deverá instituir manuais estabelecendo fluxo dos procedimentos administrativos disciplinares e os procedimentos de operações e de inteligência correccionais, com o objetivo de orientar as ações investigativas correccionais no âmbito da Polícia Rodoviária Federal.

Art. 224. Os casos omissos e as eventuais interpretações desta Instrução Normativa serão dirimidas pela Corregedoria-Geral.

Art. 225. Fica revogada a INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 01, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2010, da Corregedoria-Geral.

Art. 226. Esta Instrução Normativa entra em vigor em 1º de junho de 2024.

PRF

Documento assinado eletronicamente por **ANTONIO FERNANDO SOUZA OLIVEIRA, Diretor-Geral**, em 09/05/2024, às 21:11, horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 10, § 2º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, no art. 4º, § 3º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020, e no art. 42 da Instrução Normativa nº 116/DG/PRF, de 16 de fevereiro de 2018.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.prf.gov.br/verificar>, informando o código verificador **56347424** e o código CRC **69B69220**.



Processo nº 08650.046608/2023-32



SEI nº 56347424